

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA
ATA N.º 03/2014
REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO

- Presidente:** - *António José Pires Almor Branco*
- Vereadores Presentes:** - *Rui Fernando Moreira Magalhães*
- *José Manuel Correia de Moraes*
- *Carlos Manuel Costa Pires*
- *Deolinda do Céu Lavandeira Ricardo*
- *Manuel Carlos Pereira Rodrigues*
- *João Maria Casado Figueiredo*
- Secretariou:** - *João Paulo Fraga*
- **Chefe da Divisão de Administração Geral, Finanças e Modernização**
- Hora de Abertura:** - **09.30 Horas**
- Ata da Reunião Anterior** - **Aprovada por unanimidade, dispensando a sua leitura por ter sido previamente distribuída a todos os membros do executivo**
- Outras Presenças:** - *Jorge Eduardo Guedes Marques*
- **Diretor do Departamento de Coordenação Geral**
- Local da Reunião:** - **Paços do Concelho – Salão Nobre da Câmara Municipal**

Antes da Ordem do Dia

Feira da Alheira na Alfândega do Porto.

----- O Senhor Vereador Eng.º *CARLOS PIRES* disse: Pedia ao Senhor Presidente os dados referentes ao investimento efetuado por parte da Câmara Municipal e o retorno desse investimento, para a população de Mirandela o que é que se prevê nessa mais valia dessa ação de promoção, não só da alheira como também de outros produtos e para a nossa terra.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que será feito um relatório com a Feira da Alheira na Alfândega do Porto e a Feira da Alheira em Mirandela e nessa altura será entregue aos Senhores Vereadores.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Abaixo-assinado – Alteração de circulação rodoviária.

----- O Senhor Vereador Dr. *JOSÉ MANUEL MORAIS* perguntou: Gostaria de saber se o Senhor Presidente já tem conhecimento de um abaixo-assinado que lhe foi dirigido, com um pedido de reunião, relativamente a uma possível alteração da circulação rodoviária junto à Escola Luciano Cordeiro?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que o Vereador Dr. *Manuel Rodrigues* tem esse abaixo-assinado que pede uma reunião para debater esse assunto e será agendada em breve, mas as decisões em relação a essa alteração, só serão tomadas depois de haver consenso entre as propostas e as soluções que estão em curso.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ordem do Dia

01 – Órgãos da Autarquia (OA).

01/01 – Informação do Presidente.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou:

“Assumindo como nucleares os princípios da transparência e do envolvimento, vai ser dada conta nas reuniões ordinárias, por escrito, da presença do Presidente, Vereadores em permanência em reuniões, assembleias-gerais, eventos e atos similares e dos assuntos aí debatidos e deliberados, tais como:

• **Apresentação de resultados do Programa PAIC**

Dia 24 de janeiro, no Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea (CFMTFA) - OTA, esteve presente o Vice-presidente da Câmara Municipal, Dr. Rui Magalhães.



- **Reunião com os moradores do Bairro do Pinheiro, no âmbito da iniciativa da Câmara Municipal “O meu bairro”**

Dia 25 de janeiro, na EB 1 do Bairro do Pinheiro, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco, o Vice-presidente, Dr. Rui Magalhães, o Vereador Dr. Manuel Rodrigues e a Vereadora Dr.ª Deolinda Ricardo.

- **Inauguração do Centro Paroquial de Vale da Sancha**

Dia 26 de janeiro, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco, o Vice-presidente, Dr. Rui Magalhães, o Vereador Dr. Manuel Rodrigues e a Vereadora Dr.ª Deolinda Ricardo.

- **Sessão de esclarecimento promovida pela PSP, integrada no projeto “ Envelhecimento Ativo e Saudável” com o apoio da UCC**

Dia 27 de janeiro, na aldeia de Vale de Madeiro, esteve presente a Vereadora da Câmara Municipal, Dr.ª Deolinda Ricardo.

- **Comissão Interna de Acompanhamento do PDM**

Dia 28 de janeiro, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.

- **Reunião com o Director Distrital da Autoridade Tributária**

Dia 28 de janeiro, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.

- **Dia do Instituto Politécnico de Bragança**

Dia 28 de janeiro, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.

- **Conselho Diretivo e Assembleia Geral da Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana**

Dia 29 de janeiro, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco e o Vice-presidente, Dr. Rui Magalhães.

- **Reunião do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Mirandela**

Dia 29 de janeiro, na Escola Secundária de Mirandela, esteve presente a Vereadora da Câmara Municipal, Dr.ª Deolinda Ricardo.

- **Conselho Diretivo e Assembleia Geral da DESTETEQUE**

Dia 29 de janeiro, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.

- **Reunião com membros da União de Freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira**

Dia 30 de janeiro, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.

- **Apresentação de livro «As Freguesias: Caracterização e Toponímia» de Rui Magalhães**

Dia 30 de janeiro, no Museu Municipal Armindo Teixeira Lopes, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco, o Vice-presidente, Dr. Rui Magalhães, o Vereador Dr. Manuel Rodrigues e a Vereadora Dr.ª Deolinda Ricardo.

- **Sessão de cinema promovida para idosos, no âmbito da Rede Social**

Dia 30 de janeiro, no auditório da Santa Casa da Misericórdia de Mirandela, esteve presente a Vereadora da Câmara Municipal, Dr.ª Deolinda Ricardo.

- **Diálogos Diretos com os munícipes no Gabinete de Apoio ao Município (GAM)**

Dia 31 de janeiro, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.

- **Reunião com os parceiros da Rede Social**

Dia 31 de janeiro, no Salão Nobre da Câmara Municipal, esteve presente a Vereadora da Câmara Municipal, Dr.ª Deolinda Ricardo.

Assunto:

- Criação de um modelo de observatório de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

- **Inauguração da Feira da Alheira de Mirandela no edifício da Alfândega da cidade do Porto**

Dia 31 de janeiro, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco, o Vice-presidente, Dr. Rui Magalhães, o Vereador Dr. Manuel Rodrigues e a Vereadora Dr.ª Deolinda Ricardo.

- **Reunião núcleo executivo da Rede Social, no salão nobre.**

Dia 04 de fevereiro, no Salão Nobre da Câmara Municipal, esteve presente a Vereadora da Câmara Municipal, Dr.ª Deolinda Ricardo.

- **Reunião Banco Solidário de Mirandela na Santa Casa da Misericórdia.**

Dia 05 de fevereiro, nas instalações da Santa Casa da Misericórdia de Mirandela, esteve presente a Vereadora da Câmara Municipal, Dr.ª Deolinda Ricardo.

- **Encontro de autarcas e dirigentes de instituições de ensino superior do interior - Guarda**

Dia 05 de fevereiro, na cidade da Guarda, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.

- **Conselho directivo CIM TTM**

Dia 07 de fevereiro, com a presença do Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

01/02 – Informação Financeira.



----- Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013, cumpre informar ao Executivo Municipal a seguinte Informação Financeira com data de reporte de:

- 01 de janeiro a 31 de janeiro:

| Descrição | Valores em € |
|--|-----------------|
| 1.º Saldo Transitado de 2013 | 666.535,27 € |
| 2.º Receita Cobrada | 1.563.466,72 € |
| 3.º Despesa Paga | 1.576.040,01 € |
| 4.º Saldo de Tesouraria | 653.961,98 € |
| 5.º Dívida a Instituições Bancárias | 15.765.878,19 € |
| 6.º Dívida a Fornecedores, Empreiteiros e outras Entidades | 8.895.795,36 € |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

01/03 – Aprovação da ata de 27 de janeiro.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata da reunião do passado dia 27 de janeiro de 2014.

02 – Conhecimento de Despachos.

02/01 – DUOT – SO Administrativa e de fiscalização.

----- Foram presentes as seguintes informações subscritas em 04 de fevereiro, pelo Senhor Vereador Dr. *Manuel Rodrigues* que a seguir se transcrevem:

“INFORMAÇÃO N.º 01/2014

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013 e perante as competências em mim delegadas e subdelegadas por Despacho do Presidente da Câmara Municipal de 24 de Outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal das decisões tomadas durante o período compreendido entre 23 dezembro de 2013 a 4 de fevereiro de 2013.

Pedido de Informação Prévia Deferido

1/14 – Ana Maria Rodrigues – Construção de um alojamento para ovelhas – Derreigada - Vale de Lagoa – Alvites.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

“INFORMAÇÃO N.º 01/2014

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013 e perante as competências em mim delegadas e subdelegadas por Despacho do Presidente da Câmara Municipal de 24 de Outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal das decisões tomadas durante o período compreendido entre 27 de dezembro de 2013 a 04 de fevereiro de 2014.

Comunicação Prévia

138/81 – Arnaldo Augusto Frade – Instalação de um estabelecimento de restauração e bebidas – rua D. Afonso III n.º 758 – Mirandela.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

“INFORMAÇÃO N.º 02/2014

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013 e perante as competências em mim delegadas e subdelegadas por Despacho do Presidente da Câmara Municipal de 24 de Outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal das decisões tomadas durante o período compreendido entre 06 de janeiro de 2014 a 04 de fevereiro de 2014.

Licenciamentos Deferidos

14/13 – Manuel Afonso da Silva Strecht Monteiro – Construção de um armazém – rua S. Sebastião – Gandariças;

59/13 – Ana Maria Pinto de Sousa – legalização de um edifício para armazém – Avenida das Comunidades Europeias – Mirandela;

86/14 – Cláudia do Amparo Silva Pastor – Construção de uns arrumos agrícolas – Canameira – Aguieiras.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.



“INFORMAÇÃO N.º 03/2014

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013 e perante as competências em mim delegadas e subdelegadas por Despacho do Presidente da Câmara Municipal de 24 de Outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal das decisões tomadas durante o período compreendido entre 20 de janeiro de 2014 a 4 de fevereiro de 2014.

Autorizações de utilização deferidas

3/14 – Dimensão Fugaz, Lda – parque de Garrafas de Gás – Lugar de Freixeda – Guide;
6/14 – António Arnaldo Moreno – Habitação – Bairro do Prado n.º 151 – Eixes.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

02/02 – DEE – Área Funcional de Recursos Físicos.

----- Para conhecimento dos Senhores Vereadores, foi presente o Mapa das Empreitadas em Curso, atualizado em 05 de fevereiro, que se dá por reproduzido.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

02/03 – DAGFM – Área Funcional de Recursos Financeiros.

----- Foram presentes as seguintes informações subscritas, em 03 de fevereiro, pelo Senhor Vereador *Manuel Rodrigues* que a seguir se transcrevem:

Informação n.º 03/SOTAL

Informo V. Ex.ª, que no âmbito das competências em mim subdelegadas por despacho de 24 de outubro de 2013, foram emitidos e renovados os seguintes Cartões de Ocupante do Mercado Municipal durante o mês de janeiro/2014.

Renovação

| Nome | Artigos | Residência |
|------------------------------|---------------------|---------------------|
| Madalena de Jesus Morais | Frutas e Hortaliças | Vila Nova das Patas |
| Elvira do Céu Sá | Frutas e Hortaliças | Mirandela |
| Olívia da Anunciação Ribeiro | Frutas e Hortaliças | Vale de Madeiro |
| Ismael José Afonso Lopes | Frutas e Hortaliças | Vila Flor |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Informação n.º 04/SOTAL

Para conhecimento, informo que no âmbito das competências em mim delegadas por despacho de 24 de outubro de 2013, foram concedidos terrenos para sepultura durante o mês de janeiro /2014.

| Nome | Residência | Cemitério |
|---|------------|-----------|
| Lídia dos Santos Mendes Fraga, João Paulo Mendes Fraga e Luís Filipe Mendes Fraga | Mirandela | Golfeiras |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Informação n.º 04/SOTAL

Para conhecimento, informo que no âmbito das competências em mim subdelegadas por despacho de 24 de outubro de 2013, foram concedidas as seguintes Licenças nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, durante o mês de janeiro de 2014.

Licenças de Festividade e de Ruído

| Nome do Requerente | Localidade | Licença |
|--------------------|------------|------------|
| Benilde Cardinali | Mirandela | Itinerante |
| Benilde Cardinali | Mirandela | Ruído |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

02/04 – OA – Fugas de Água.

----- Foi presente um Despacho subscrito pelo Senhor Vereador Dr. *Manuel Rodrigues* em 24/01/2014, com o seguinte teor:

“**Assunto:** Fugas de Água



Verificando-se que em situações pontuais, após terem sido efetuadas as leituras dos contadores de água, surgem pedidos de alteração ou de perdão de faturas, justificando os requerentes que os consumos anormais, são provocados involuntariamente por fugas de água, determino que nestes casos, após a análise dos serviços, e confirmação através do histórico do consumidor, as mesmas sejam substituídas, com processamento de nova fatura que não atinja o 4.º escalão, atendendo a que o correspondente preço de 2.89 € m³, é apenas aplicado para evitar consumos abusivos.

Proceda-se à divulgação do presente Despacho, dando-se conhecimento do mesmo à Câmara Municipal.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

02/05 – OA – Manual de Acolhimento.

----- Foi presente o Manual de Acolhimento da Câmara Municipal de Mirandela, que se dá por reproduzido.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

03 – Proposta de Ratificação do Despacho que determinou a Vistoria Prévia dos Imóveis sítos na Rua do Freixo, Afetados pelo Deslizamento de Terras e Nomeação da Comissão de Vistoria Técnica.

----- Foi presente o Despacho subscrito pelo Senhor Presidente Eng.º **ANTÓNIO BRANCO** em 27/01/2014, com o seguinte teor:

“DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, determino que se proceda a Vistoria Prévia no dia 10 de fevereiro de 2014, pelas 10h30, aos imóveis sítos na Rua do Freixo, afetados diretamente pelo deslizamento de terras, ocorrido no loteamento Retiro da Princesa, em Mirandela, no dia 4 de janeiro de 2014, com vista a apurar as suas condições de segurança e integridade estrutural, bem como a consequente cassação da licença de habitabilidade, para o efeito, nomeio para constituírem a Comissão de Vistoria Técnica, os seguintes Técnicos do Município de Mirandela:

- 1- Engenheiro Jorge Eduardo Guedes Marques, Diretor de Departamento de Coordenação Geral;
- 2- Engenheiro Paulo João Ferreira Magalhães, Chefe de Divisão de Construção, Manutenção e Operação;
- 3- Engenheiro Rui Manuel Fernandes, Chefe de Divisão de Edifícios e Equipamentos.

(Todos com domicílio profissional no Largo do Município, 5370-288 Mirandela)

Notifiquem-se do presente ato, a ilustre Mandatária dos Proprietários, Dra. Rosa Vilares, bem como os Proprietários dos imóveis.

Despacho exarado ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I da Lei 75/2013 de 12 de setembro.”

----- Foi presente a proposta de Ratificação de Despacho para Vistoria Prévia e Nomeação da Comissão de Vistoria Técnica subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º **ANTÓNIO BRANCO** em 03/02/2014, com o seguinte teor:

“Proposta

Assunto: Ratificação de Despacho para Vistoria Prévia e Nomeação da Comissão de Vistoria Técnica.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), é da competência da Câmara Municipal, a nomeação de três técnicos para realização de Vistoria Prévia e pretendendo o Município de Mirandela a realização de uma vistoria no mais curto espaço de tempo, com vista a apurar as condições de segurança e integridade estrutural dos imóveis afetados diretamente pelo deslizamento de terras, ocorrido no na Rua do Freixo, no dia 04 de janeiro de 2014. E tendo em conta o imperativo legal previsto no n.º 2 do artigo 90.º do RJUE, que determina que aquele ato deverá ser notificado aos proprietários dos imóveis, com pelo menos sete dias de antecedência, revelou-se urgente a prática do mesmo, carecendo, no entanto, de ser ratificado pela Câmara Municipal.

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, em circunstâncias excecionais e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível a Câmara Municipal reunir extraordinariamente, pode o Presidente praticar quaisquer atos da competência daquela, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Nestes termos, propõe-se que seja ratificado o Despacho de 27 de janeiro de 2014 por mim exarado, que determinou a realização de Vistoria Prévia nos imóveis sítos na Rua do Freixo, afetados diretamente pelo deslizamento de terras e a nomeação da competente Comissão de Vistoria Técnica.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ratificação do Despacho de 27/01/2014, que determinou a realização de Vistoria Prévia nos imóveis sítos na Rua do Freixo, afetados diretamente pelo deslizamento de terras e a nomeação da competente Comissão de Vistoria Técnica, conforme proposto.

04 – Proposta de Nomeação da Comissão de Vistorias no âmbito da Segurança, Salubridade e Arranjo Estético.



----- Foi presente a Proposta de Nomeação da Comissão de Vistorias no âmbito da Segurança, Salubridade e Arranjo Estético subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 03/02/2014, com o seguinte teor:

“PROPOSTA

Assunto: Nomeação da Comissão de Vistorias no âmbito da Segurança, Salubridade e Arranjo Estético

Ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º do RJUE, a Câmara Municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético, bem como ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.

Estas deliberações são procedidas de vistorias a realizar por três técnicos a nomear pela Câmara Municipal, dois dos quais com habilitação legal para ser autor do projeto, correspondentes à obra objeto de vistoria, segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos.

Considerando a importância dessas vistorias, para a salvaguarda da segurança e proteção dos direitos dos cidadãos, a conservação e beneficiação do património e ainda a valorização do ambiente urbano, é crucial a constituição de uma comissão a título permanente.

Nessa medida, proponho a constituição de uma Comissão de Vistorias no âmbito da Segurança, Salubridade e Arranjo Estético, com a seguinte composição:

Membros Efetivos:

Arquiteto Henrique Pereira;
Engenheiro Cristiano Ricardo;
Engenheira Sónia Gonçalves.

Membros Suplentes:

Engenheiro Rui Fernandes;
Arquiteta Celene Marta;
Armando Cepeda.

Coordenador da Comissão: Arquiteto Henrique Pereira.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a nomeação da Comissão de Vistorias no âmbito da Segurança, Salubridade e Arranjo Estético, conforme proposto.

05 – Aprovação da 1.ª Revisão Orçamental – 2014.

----- Foi presente a 1.ª Revisão Orçamental para 2014 subscrita pelo Chefe da Divisão de Administração Geral, Finanças e Modernização Dr. *João Paulo Fraga*, em 04/02/2014, com o seguinte teor:

“PROPOSTA

Assunto: Revisão Orçamental

Em cumprimento do Ponto 8.3.1.4 do Decreto Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro - (POCAL), submete-se para aprovação a **1.ª Revisão ao Orçamento - 2014**, elaborada para inclusão do Saldo apurado na Gerência de 2013 e das Reposições não Abatidas nos Pagamentos, pois que ambas as situações implicam um aumento global da Receita.

A inclusão da rubrica Reposições não Abatidas nos Pagamentos, deve-se à necessidade de registar devoluções de pagamentos efetuados na Gerência anterior.”

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 05/02/2014, exarou o seguinte Despacho:

“De acordo.

Aprove-se a Proposta de Revisão.
À reunião de Câmara.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar a 1.ª Revisão ao Orçamento – 2014, elaborada para inclusão do Saldo apurado na Gerência de 2013 e das Reposições não Abatidas nos Pagamentos;
- 2 – Submeter o referido documento à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

06 – Concurso Público Internacional para o Fornecimento de Energia Elétrica para as Instalações Alimentadas em MT, BTE e BTN dos Municípios de Alfândega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vila Flor e Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana.



----- Foi presente a minuta de Protocolo para Constituição de Agrupamento de Entidades Adjudicantes em 29/01/2014, com o seguinte teor:

“PROCOLO PARA CONSTITUÇÃO DE AGRUPAMENTO DE ENTIDADES ADJUDICANTES

ENTRE:

- **MUNICÍPIO DE ALFANDEGA DA FÉ**, com sede na Rua Camilo Mendonça, 5350 – 045 Alfandega da Fé, aqui representada pelo Ex.ª Sra. Presidente da Câmara Municipal, Berta Ferreira Milheiro Nunes;
- **MUNICÍPIO DE MACEDO DE CAVALEIROS**, com sede no Jardim 1º de Maio, 5340 – 218 Macedo de Cavaleiros, aqui representado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Manuel Duarte Fernandes Moreno;
- **MUNICÍPIO DE MIRANDELA**, com sede na Praça do Município, 5370-288 Mirandela, aqui representado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, António José Pires Almor Branco;
- **MUNICÍPIO DE VILA FLOR**, com sede na Av. Marechal Carmona, 5360 – 303 Vila Flor, aqui representado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Fernando Francisco Teixeira de Barros;
- **ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA TERRA QUENTE TRANSMONTANA (AMTQT)**, com sede na Rua Fundação Calouste Gulbenkian 5370 – 340 Mirandela, aqui representado pelo Exmo. Sr. Vogal, do Conselho Diretivo António José Pires Almor Branco.

CONSIDERANDO QUE:

- Todos os intervenientes, aqui representados, pretendem o **Fornecimento de Energia Eléctrica para as instalações alimentadas em MT, BTE e BTN (onde se inclui a Iluminação Pública)**;
- Para o efeito, actuando isoladamente, cada um deles teria de promover o competente procedimento concursal;
- Promovendo todos os intervenientes aqui representados, em conjunto, um só procedimento concursal, resultará numa substancial redução de meios e custos, bem como existe a forte possibilidade de se obter propostas mais favoráveis já que, do ponto de vista dos concorrentes, representará maior quantidade de bens a fornecer;
- Considerando o teor de cada uma das deliberações das respectivas Câmaras Municipais e AMTQT, datadas de _____, respectivamente, por ordem da identificação supra dos intervenientes;
- Tendo todas e cada uma delas aprovado e autorizado o agrupamento dos Municípios e AMTQT, aqui representados, com vista ao lançamento, em conjunto, de um concurso público para a aquisição dos referidos serviços;
- e
- A Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana agrega todos os Municípios aqui representados,

acordam os Municípios e a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, nos termos e para os efeitos do artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos constituir um AGRUPAMENTO DE ENTIDADES ADJUDICANTES, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 1.º Objecto

Os Municípios e a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, na qualidade de entidades adjudicantes, acordam agrupar-se com vista ao lançamento de um único procedimento por concurso público denominado **“Concurso Público Internacional para Fornecimento de Energia Eléctrica para as instalações alimentadas em MT, BTE e BTN”** e que terá por objecto a alimentação das instalações alimentadas em Média Tensão, Baixa Tensão Especial e Baixa Tensão Normal (onde se inclui a Iluminação Pública) dos Municípios de Alfandega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vila Flor e Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana.

Artigo 2.º Repartição de Custos

Os custos que se mostrem necessários à elaboração dos documentos do procedimento, bem como da sua publicação serão suportados pela Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana.

Artigo 3.º Vigência do Agrupamento

O agrupamento constitui-se com a assinatura do presente acordo, sem necessidade de qualquer outra formalidade e extingue-se com a adjudicação dos respectivos contratos.

Artigo 4.º Representante do Agrupamento

O representante do agrupamento é a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana.

Artigo 5.º Obrigações das Partes

1. Não poderá haver qualquer adjudicação sem o acordo expresso do órgão executivo de cada um dos Municípios e da AMTQT.



2. As despesas dos Municípios e da AMTQT na constituição e funcionamento do presente agrupamento de entidades adjudicantes correrão por conta de cada um.

Artigo 6.º Contratos a celebrar e execução dos trabalhos

Após adjudicação, cada parte outorgará o respectivo contrato com o adjudicatário, de acordo com os documentos normativos do concurso.

Artigo 7.º Repartição do preço da aquisição

O preço da aquisição dos serviços será repartido entre os Municípios e a AMTQT em função dos contratos de fornecimento de energia que cada um decidiu contratar, e, conforme consta das cláusulas técnicas do caderno de encargos.

Artigo 8.º Nomeação do Mandatário do Agrupamento

Acordam os Municípios e a AMTQT nomear como mandatária do Agrupamento de Entidades Adjudicantes, a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, a quem conferem as necessárias competências para promover todos os actos e procedimentos necessários com vista ao lançamento do concurso – nomeadamente a elaboração das peças concursais e publicação de anúncio – prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, corrigir os erros e colmatar as omissões apontadas ao caderno de encargos, receber e analisar as propostas.

Artigo 9.º Aceitação do Mandatário do Agrupamento

A Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana aceita a sua nomeação como mandatária do Agrupamento de Entidades Adjudicantes.

Artigo 10.º Mandato

O mandato durará pelo mesmo período de tempo do Agrupamento de Entidades Adjudicantes e será exercido gratuitamente.

Por ser esta a vontade expressa das partes, vai o presente protocolo composto por cinco páginas, ser rubricado e assinado em duodécuplo, ficando um exemplar em poder de cada uma das partes.

Pelo Município de Alfandega da Fé _____
Pelo Município de Macedo de Cavaleiros _____
Pelo Município de Mirandela _____
Pelo Município de Vila Flor _____
Pela Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana _____”

----- Vem acompanhado de Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Listagens de Pontos e Consumos, que se dão por reproduzidos.

----- Foi presente a minuta de deliberação, com o seguinte teor:

“Analisada a viabilidade da concretização de aquisições em conjunto, por parte dos municípios constituintes da Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, relativamente ao “**Concurso Público Internacional para o Fornecimento de Energia Eléctrica para as instalações alimentadas em MT, BTE e BTN (onde se inclui a Iluminação Pública)**”, deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, aprovar a integração do Município, conforme possibilidade estatuída no artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos, num agrupamento de entidades adjudicantes composto pelos Municípios de, **Alfândega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vila Flor e Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana**, com vista ao procedimento de formação de um contrato de **Fornecimento de Energia Eléctrica para as instalações alimentadas em Média Tensão, Baixa Tensão Especial e Baixa Tensão Normal (onde se inclui a Iluminação Pública)**, sendo o representante do Agrupamento de Entidades Adjudicantes a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana. Mais deliberou a Câmara Municipal, também por unanimidade, autorizar que, constituído o Agrupamento, este nomeie a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana como sua mandatária e que lhe sejam delegadas as competências necessárias para promover e praticar todos os actos e procedimentos necessários com vista ao lançamento do concurso – nomeadamente a elaboração das peças concursais e publicação de anúncio – prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, corrigir os erros e colmatar as omissões apontadas ao caderno de encargos, receber e analisar as propostas.

Por último, mais deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, aprovar o texto e conteúdo do Protocolo para Constituição de Agrupamento de Entidades Adjudicantes, aqui junto, em minuta.”

----- O Senhor Presidente Eng.º **ANTÓNIO BRANCO** em 05/02/2014, exarou o seguinte Despacho:



“À reunião.”

DELIBERAÇÃO: Analisada a viabilidade da concretização de aquisições em conjunto, por parte dos Municípios constituintes da Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, relativamente ao “Concurso Público Internacional para o Fornecimento de Energia Elétrica para as instalações alimentadas em MT, BTE e BTN (onde se inclui a Iluminação Pública)”, deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar a integração do Município, conforme possibilidade estatuída no artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos, num agrupamento de entidades adjudicantes composto pelos Municípios de, Alfândega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vila Flor e Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, com vista ao procedimento de formação de um contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para as instalações alimentadas em Média Tensão, Baixa Tensão Especial e Baixa Tensão Normal (onde se inclui a Iluminação Pública), sendo o representante do Agrupamento de Entidades Adjudicantes a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana;
- 2 – Autorizar que, constituído o Agrupamento, este nomeie a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana como sua mandatária e que lhe sejam delegadas as competências necessárias para promover e praticar todos os atos e procedimentos necessários com vista ao lançamento do concurso – nomeadamente a elaboração das peças concursais e publicação de anúncio – prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, corrigir os erros e colmatar as omissões apontadas ao caderno de encargos, receber e analisar as propostas.
- 3 – Aprovar o texto e conteúdo do Protocolo para Constituição de Agrupamento de Entidades Adjudicantes, aqui junto, em minuta.

07 – Proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela.

----- Foi presente o Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela, com o seguinte teor:

“REGULAMENTO DE AFIXAÇÃO OU INSCRIÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero”, tendo como principal objetivo a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas no referido diploma, bem como, modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando, desse modo, as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho.

Nesse sentido, pelo presente Regulamento são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, no que respeita à inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis e audíveis a partir do espaço público e a utilização destas em suportes publicitários na área do município de Mirandela.

Para o efeito, o presente Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias contempla as situações isentas de licenciamento e de qualquer controlo prévio, bem como as condições de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias e o procedimento de licenciamento quando exigido, mantendo-se, no entanto, o procedimento de licenciamento para as demais situações não previstas no “Licenciamento Zero”.

Do âmbito de aplicação da presente proposta de Regulamento exclui-se a matéria atinente à propaganda política, eleitoral e sindical.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 e da alínea a) no n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro e do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE e o Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, foi submetida a aprovação da Câmara Municipal a Proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela, tendo sido, posteriormente, publicada no Diário da República, 2.ª Série, Aviso n.º 4318/2013 de 26 de março de 2013, para apreciação pública, pelo período de 30 dias para recolha de sugestões dos interessados, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

No decurso do prazo de apreciação pública registaram-se sugestões, que não foram atendidas, pelo que a proposta de Regulamento passa a versão final do Regulamento e, ao abrigo da alínea g) do n.º 1, do artigo 25º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, por proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mirandela, deliberou na sessão realizada em ___ de _____ de 2014, aprovar o presente Regulamento.

Em apenso ao presente texto regulamentar consta o Anexo I no qual se encontram definidos os critérios a observar na instalação e manutenção de suportes publicitários.

CAPÍTULO I



Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define o regime a que fica sujeita a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias visíveis ou audíveis do espaço público, assim como a utilização destas em suportes publicitários ou outros meios.

CAPÍTULO II

Publicidade

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Âmbito

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e das demais situações legalmente previstas, está sujeita a licenciamento nos termos do presente Regulamento qualquer forma de publicidade que implique uma ocupação ou utilização do espaço público ou deste seja visível ou audível.
2. Estão isentas de licenciamento e de qualquer controlo prévio devendo, no entanto, observar os critérios estabelecidos no presente Regulamento, para além das mencionadas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88 de 17 de abril, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril:
 - a) A indicação de marcas, dos preços ou da qualidade dos produtos colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados;
 - b) A referência a saldos ou promoções;
 - c) Quaisquer placas informativas dos estabelecimentos, afixadas nas fachadas dos respetivos edifícios, desde que obedeçam às condições previamente definidas pelo Município;
 - d) Qualquer publicidade cuja afixação seja imposta por disposição legal, desde que obedeça às condições supletivamente definidas pelo Município;
 - e) As mensagens publicitárias de venda ou arrendamento de imóveis;
 - f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
 - g) Anúncios inscritos em veículos que transitem na área do Município, com exceção das unidades móveis de publicidade;
 - h) Publicidade concessionada pelo Município;
3. Está ainda isenta de licenciamento qualquer publicidade cuja afixação seja imposta por disposição legal, desde que obedeça às condições do presente Regulamento.
4. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em suportes publicitários, instalados em espaço público ou privado, que cumpram todos os critérios elencados no anexo I do presente Regulamento obedece exclusivamente ao procedimento referido no artigo 2.º do Anexo.
5. Todas as mensagens publicitárias devem ser removidas pelos seus promotores ou beneficiários no termo do prazo da licença, ou nos casos previstos nos números 3 e 4 quando terminem os atos ou factos que as motivaram, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aquela.

Artigo 3.º

Mensagens publicitárias existentes

As normas constantes do presente Capítulo não prejudicam os direitos conferidos por licenças anteriormente emitidas.

Artigo 4.º

Regras gerais de afixação e inscrição de mensagens publicitárias

1. Independentemente das isenções referidas no artigo 2.º ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos dos números anteriores, a afixação e inscrição de mensagens publicitárias é proibida quando:
 - a) Prejudicar a beleza, o enquadramento e o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, jardins, elementos de estatuária e arte pública, miradouros, fontes, fontanários e chafarizes;
 - b) Prejudicar a visibilidade ou a leitura de fachadas por se sobreporem ou ocultarem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica ou decorativa;
 - c) Provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos sistemas de vistas, dos lugares ou da paisagem natural ou construída emblemática da Cidade;
 - d) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, de números de polícia e da sinalização de trânsito ou apresentar mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;
 - e) Afetar a iluminação pública;
 - f) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade condicionada;



- g) A largura do passeio for igual ou inferior a 1 metro;
 - h) For promovida em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico, paisagístico ou em edifícios aos quais tenham sido atribuídos prémios de arquitetura, salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce.
 - i) Impedir o acesso e ou utilização de outro mobiliário urbano ou dificultar aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;
 - j) For promovida através da utilização de bens sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos;
 - k) Prejudicar os direitos de terceiros.
 - l) Inscrita ou afixada a menos de 50 metros do limite da plataforma de estradas nacionais ou dentro da zona de visibilidade;
 - m) Inscrita ou afixada nos ilhéus direcionais ou placas centrais das rotundas, ou equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
 - n) Utilizar como suporte o mobiliário municipal;
 - o) For suspensa sobre espaços de circulação, praças ou jardins;
 - p) Não respeitar o raio visual de 50 metros de cada abrigo de transportes públicos e de 100 metros de cada painel ou mupi destinado a mapa ou informação municipal;
 - q) Não utilizar materiais biodegradáveis;
 - r) Utilizar idiomas de outros países na mensagem publicitária, salvo se a mensagem tiver por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, ou quando se trate da designação de empresas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias da entidade ou estabelecimento ou de expressões referentes ao produto publicitado;
 - s) Causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios ou quando os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente através de:
 - t) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
 - u) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
 - v) Suportes que excedam a frente do estabelecimento
 - w) For promovida em suportes publicitários que não cumpram o disposto nos artigos 6.º e seguintes.
2. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias apenas pode ser promovida após a obtenção dos pareceres das entidades com jurisdição sobre os locais onde se pretende afixar ou inscrever as mensagens publicitárias.

Artigo 5.º

Condições gerais de difusão de mensagens publicitárias

O exercício da atividade publicitária sonora, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral do Ruído, está condicionado ao cumprimento das seguintes restrições:

- a) Não é permitida a sua emissão no período compreendido entre as 20h00m e as 9h00m;
- b) É interdito o exercício da atividade na proximidade de edifícios escolares durante o seu horário de funcionamento, de hospitais ou similares;
- c) Quando emitida por veículos, durante a paragem em semáforos.

Artigo 6.º

Condições especiais de afixação e inscrição de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços

1. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços só é permitida quando observadas as seguintes condições:

- a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;
 - b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança;
 - c) Apenas pode ser colocada uma estrutura por cada cobertura, telhado ou terraço.
2. A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, não pode exceder um quarto da altura da fachada maior do edifício e, em qualquer caso, não pode ter uma altura superior a 3 metros, nem a sua cota máxima ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.
3. Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

Artigo 7.º

Condições especiais para afixação e inscrição de mensagens publicitárias em fachadas e empenas

- 1. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em fachadas não pode ocultar ou obstruir as varandas, os vãos ou elementos vazados.
- 2. A mensagem publicitária não pode exceder os limites laterais do plano da fachada ou empena.



3. Nas palas e alpendres integrados na edificação apenas é autorizada a colocação de letras soltas ou símbolos.
4. No caso de edifícios em propriedade horizontal ou com mais do que uma unidade de ocupação, a mensagem publicitária não pode ultrapassar a área da superfície exterior da fração ou unidade de ocupação a que diz respeito.
5. Independentemente do respetivo suporte, todas as mensagens publicitárias colocadas nas portas, montras ou janelas apenas podem ocupar até 30% da superfície translúcida.
6. Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

Artigo 8.º

Condições especiais para afixação e inscrição de mensagens publicitárias em prédios com obras em curso

1. Na inscrição de mensagens publicitárias em prédios com obras em curso, a mensagem pode ser afixada ou inscrita na vedação térrea ou de proteção dos andaimes das obras.
2. A publicidade só pode permanecer no local enquanto decorrer o prazo para execução das obras, conforme alvará de construção ou comunicação prévia, devendo ser removida se os trabalhos estiverem suspensos por períodos superiores a 30 dias.
3. A licença de publicidade concedida para edifícios com obras em curso ao abrigo do disposto no número 1 não pode ser objeto de mais do que uma prorrogação de prazo, salvo por motivos de força maior que impeçam o normal desenvolvimento das obras.

SECÇÃO II

Licenciamento

Artigo 9.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara e deve ser instruído em duplicado, com as seguintes indicações e documentos, sem prejuízo de poderem ser solicitados elementos ou exemplares adicionais, nos casos em que tal se justificar:
 - a) Identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) Indicação do local pretendido;
 - c) O período de utilização pretendido;
 - d) A descrição do meio ou suporte a utilizar, com indicação dos materiais e cores dos mesmos;
 - e) Fotografia a cores, indicando o local previsto para a afixação da publicidade, colocada em folha A4;
 - f) Planta de localização retirada do sítio da Câmara Municipal;
 - g) Desenho à escala adequada do suporte publicitário cotado.
2. Como requerimento, deve, igualmente, ser junto ao processo, documento comprovativo de que o requerente é proprietário, locatário, usufrutuário ou possuidor de outros direitos sobre os bens onde pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária, ou ser junta autorização escrita do respetivo proprietário, locatário ou usufrutuário.
3. Nos casos em que os elementos publicitários se destinem a ser instalados em prédios submetidos ao regime da propriedade horizontal, deve, ainda, ser apresentada fotocópia autenticada da ata da assembleia de condóminos autorizando a instalação.
4. A autorização referida no número anterior não é exigida para as frações autónomas destinadas ao comércio, desde que a publicidade seja instalada na área correspondente à fração.
5. Se a entidade competente para o licenciamento assim o entender, poderá, ainda, solicitar termo de responsabilidade relativo a danos que o meio ou suporte possa vir a provocar, em pessoas e bens, a complementar no levantamento da licença com seguro de responsabilidade civil.
6. Sempre que o local onde se pretende afixar a publicidade esteja sob jurisdição de entidades externas à Câmara Municipal, esta diligência a obtenção dos pareceres quando obrigatórios e vinculativos, nos termos e condições fixadas pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
7. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em zonas sujeitas a jurisdição do IGESPAR, devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Memória descritiva;
 - b) Documentação fotográfica da fachada e da envolvente, a cores;
 - c) Representação da fachada à escala 1/100, com indicação do local de instalação dos novos elementos;
 - d) Planta de localização;
 - e) Placas publicitárias, lettring ou toldos deverão ser rigorosamente desenhados à escala 1/50 ou 1/20, indicando os materiais e cores propostos.

Artigo 10.º

Prazo de duração

1. A licença é atribuída até ao termo do ano civil a que reporta o licenciamento, podendo ser renovada se não for denunciada no seu termo.



2. A pedido do requerente pode ser concedida por prazo inferior.
3. As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducam nessa data.

Artigo 11.º

Revogação

1. A licença para afixação ou inscrição de publicidade no domínio público, pode ser revogada com a concordância do seu titular.
2. A Câmara Municipal pode suspender ou revogar a licença concedida sempre que:
 - a) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
 - b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude do licenciamento;
 - c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação, sem licença municipal, dos anúncios ou reclamos para os quais haja sido concedida licença.
3. A suspensão ou revogação da licença, por razões não imputáveis ao seu titular, dá direito à restituição da taxa paga, na proporção do pedido licenciado mas não gozado.

Artigo 12.º

Contratos

1. A afixação, inscrição e colocação de publicidade em bens do domínio público municipal ou em bens do domínio privado municipal, podem ser, respetivamente, objeto de contrato de concessão ou de contrato de direito privado.
2. Os locais a que se refere o número anterior, devem ser, previamente, designados através de ato deliberativo da Câmara Municipal.
3. Os contratos referidos são independentes do licenciamento da respetiva publicidade.

SECÇÃO III

Publicidade Móvel

Artigo 13.º

Publicidade móvel

Está sujeita a licenciamento a publicidade relativa a terceiros, com área superior a 0,50 metros quadrados inscrita ou afixada em veículos terrestres, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares, cujos proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação no Concelho de Mirandela.

Artigo 14.º

Restrições à publicidade móvel

1. Não é autorizada a afixação e inscrição de mensagens publicitárias nos vidros, nem de forma a afetar a sinalização ou identificação do veículo.
2. Não é autorizado o uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários.
3. Só é autorizada a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em veículos caso o estabelecimento que publicitem ou a atividade exercida pelo mesmo se encontrem devidamente licenciados.
4. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos veículos.
5. Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos, a partir dos veículos.

SECÇÃO IV

Outros meios de publicidade

Artigo 15.º

Campanhas publicitárias de rua e afins

1. As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de jornais, revistas, panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observadas as condições dispostas nos números seguintes e no Anexo I.
2. Só é autorizada a distribuição acima referida se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de rodagem.
3. O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de 5 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade ou estabelecimento.
4. É obrigatória a remoção de todos os jornais, panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.



5. Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária que implique ocupação do espaço público, não pode ter uma dimensão superior a 2 metros quadrados.
6. O disposto no n.º 4 não é aplicável à distribuição de jornais e revistas gratuitas, cuja validade da licença consta expressamente do respetivo título.
7. Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

SECÇÃO V

Diversos

Artigo 16.º

Taxas

Pelo licenciamento e renovação da atividade publicitária referida no presente Regulamento são devidas as taxas constantes do Regulamento e Tabela de Taxas, em vigor no município.

Artigo 17.º

Infrações

1. Quando se verifique a afixação ou colocação de publicidade em desconformidade com o presente Regulamento e demais normas aplicáveis, independentemente da coima que ao caso couber, a Câmara Municipal pode revogar a licença, quando exista, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 11.º, notificando o infrator para que proceda à sua remoção, fixando-lhe para o efeito, um prazo máximo de 15 dias.
2. Após o decurso do prazo ou quando não for identificável o infrator, o Presidente Câmara Municipal é competente para embargar, remover ou demolir, de imediato, as mensagens inscritas e respetivos suportes, ficando, neste caso, todas as despesas por conta da entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 18.º

Afixação ou inscrições indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente Regulamento e na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 19.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima, a violação das seguintes disposições, constantes do presente Regulamento:
 - a) Do artigo 5.º;
 - b) Do artigo 7.º, 8.º e 9.º;
 - c) Do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 14.º;
2. As contraordenações previstas no número anterior, são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) De 250 euros a 750 euros as respeitantes à alínea a);
 - b) De 150 euros a 500 euros às respeitantes às alíneas b) e c).
3. As coimas a aplicar às pessoas coletivas são elevadas ao dobro, no que respeita aos valores mínimos e máximos referidos no número anterior.
4. Quem der causa à contraordenação e os respetivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
5. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo para a Câmara Municipal o respetivo produto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Referências Legislativas

As referências legislativas efetuadas neste Regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respetivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.

Artigo 21.º

Aplicação no tempo e regime transitório



1. O presente Regulamento só é aplicável aos pedidos de licenciamento e comunicações que forem registadas após a sua entrada em vigor.
2. O disposto no presente Regulamento não se aplica às situações de renovação de licenciamentos existentes à data da sua entrada em vigor, as quais podem ser efetivadas ao abrigo das disposições anteriormente vigentes durante o prazo de um ano.

Artigo 22.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem todas as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão decididas por deliberação da Câmara Municipal de Mirandela.

Artigo 23.º

Entrada em Vigor e Norma revogatória

As disposições constantes do presente regulmento, entram em vigor 15 dias após a sua publicitação nos termos legais, revogando todas as disposições que existam no anterior Regulamento Municipal de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias.

Anexo I

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários

Artigo 1.º

Condições gerais

1. Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
2. A instalação de suportes publicitários deve ainda obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;
 - b) Ser em materiais antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;
 - c) Possuir, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e minimização dos impactos ambientais associados;
 - d) Manter relativamente ao plano das fachadas um balanço máximo de 5% da largura da rua, não podendo ultrapassar 50% da largura do passeio existente;
 - e) Manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso;
 - f) Manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.
 - g) Não causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios;
3. A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:
 - a) Não ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
 - b) Não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
 - c) Não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
 - d) Não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;
 - e) Não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - f) Garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.
4. O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do Título II, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e conservação.

Artigo 2.º

Condições de instalação e manutenção de painéis, outdoors e molduras

1. A estrutura de suporte dos painéis, outdoors e molduras deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.
2. Os painéis e outdoors devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medidos desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelos prumos.
3. No caso de se pretender colocar mais do que uma moldura na mesma empena ou fachada, devem as mesmas ser niveladas entre si.
4. Os painéis de grandes dimensões, do tipo «outdoor», com 8 x 3 metros de dimensão, só podem ser instalados a título excepcional, condicionada à não afetação da paisagem urbana, à salvaguarda do equilíbrio estético do local e não interferência com circulação pedonal ou outra.



Artigo 3.º

Condições de instalação e manutenção de placas e chapas

1. As placas e chapas, quando instaladas na mesma fachada, devem ter a mesma dimensão, cor e material.
2. Só é permitida a instalação de uma placa e de uma chapa por cada fração autónoma ou fogo, ao nível do rés do chão dos edifícios.
3. As placas e chapas devem ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser metálicas à cor do material, com acabamento escovado ou "mate" em bronze, aço inox, cobre, latão ou alumínio ou em policarbonato e acrílico despolido incolor;
 - b) Ter letras recortadas gravadas ou salientes em metal ou em policarbonato na cor natural ou pintadas com tinta "mate" no tom estipulado para o logótipo;
 - c) Não exceder as dimensões de 0,45 metros x 0,45 metros ou 0,30 metros x 0,50 metros, nas situações em que exista espaço suficiente, que permita a leitura do revestimento da parede onde se pretende a sua fixação de pelo menos 0,15 metros em todo o seu contorno;
 - d) Não se sobrepor a gradeamentos, a varandas ou zonas vazadas;
 - e) Não se projetar mais de 0,05 metros do paramento.

Artigo 4.º

Condições de instalação e manutenção de cavaletes

A instalação de cavaletes só é admitida quando não exista montra, expositor ou vitrina.

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas

1. A instalação de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas para fins promocionais não pode exceder a duração de 15 dias.
2. A instalação em passeios deve ser feita de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio.
3. Os pendões e as bandeirinhas devem ter a dimensão máxima de 0,80 metros x 1,20 metros, as bandeirolas de 0,60 metros x 1 metro e as bandeiras de 1 metro x 2 metros.
4. Os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas devem respeitar a altura livre mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelo poste.
5. Na zona lapisada a vermelho, os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas só podem ser instalados para divulgação de atividades de carácter não comercial.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de letras soltas ou símbolos

1. A instalação de letras soltas ou símbolos obedece às seguintes condições:
 - a) Ser incorporada nas montras, portas, janelas, palas ou elementos vazados das fachadas, podendo ainda ser instaladas em telhados, coberturas ou terraços;
 - b) Ter relevo com uma espessura mínima de 0,010 metros, aplicadas individualmente e diretamente ao paramento;
 - c) Não exceder os 0,40 metros de altura.
2. As letras soltas ou símbolos devem ser executados em material como bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato na sua cor natural e sem brilho, ou no tom estipulado para o logótipo.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de anúncios e tabuletas

1. A instalação de anúncios e tabuletas obedece às seguintes condições:
 - a) Manter a estrutura encoberta e pintada com a cor que lhes dê o menor destaque;
 - b) Instalar apenas um anúncio ou tabuleta por cada fração autónoma ou fogo;
 - c) Não ser efetuada acima do piso térreo;
 - d) Adaptar a sua dimensão à escala da fachada;
 - e) Localizar-se nos vãos das portas e montras dos estabelecimentos, com exceção do anúncio e tabuleta de dupla face que podem também ser instalados no paramento;
 - f) Não ter emissão de luz própria interior;
 - g) Quando instalados na mesma fachada, os anúncios deverão ter as mesmas dimensões, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si.
2. Os anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas obedecem ainda às seguintes condições:
 - a) Ter a altura máxima de 0,50 metros;



- b) Ser justapostos à montra envidraçada, podendo ocupar até 50% da largura da mesma e não exceder a espessura de 0,12 metros;
3. Os anúncios constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados obedecem ainda às seguintes condições:
 - a) Os elementos afixados à base devem ter uma espessura mínima de 0,010 metros;
 - b) Ser executados em bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato, na sua cor natural, sem brilho, sendo que apenas a base ou os elementos soltos podem adquirir o tom estipulado para o logótipo;
 - c) A base ter a altura máxima de 0,50 metros, salvo se a montra envidraçada tiver mais do que 3,5 metros de altura, podendo nestes casos atingir a altura máxima de 0,85 metros, desde que garanta uma altura livre de montra igual ou superior a 3,00 metros.
4. Os anúncios e as tabuletas de dupla face obedecem ainda às seguintes condições:
 - a) Ter um afastamento máximo da fachada de 0,07 metros;
 - b) Quando constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas, até uma espessura de 0,10 metros, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros;
 - c) Quando constituídos por chapas até uma espessura de 0,02 metros, devem ter a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros ou de 0,40 metros x 0,60 metros;
 - d) Quando constituídos por lona com suporte metálico, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,45 metros x 2 metros;
 - e) Quando constituídos por uma base opaca e por elementos soltos com relevo ou recortados não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,60 metros x 0,60 metros ou de 0,45 metros x 0,80 metros;
 - f) Deixar uma distância igual ou superior a 3,00 metros entre si.
5. Na zona lapisada a vermelho está interdita instalação de anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas.

Artigo 8.º

Condições de instalação e manutenção de cartazes

1. Na colagem ou afixação de cartazes só podem ser utilizados materiais biodegradáveis.
2. Os cartazes só podem ser afixados em suportes publicitários, vedações e tapumes.

Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de lonas, telas, faixas ou fitas

A instalação de lonas, telas, faixas ou fitas obedece às seguintes condições:

- a) Não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas;
- b) Devem ser verticais e não ultrapassar a largura máxima de 0,90 metros;
- c) Devem ser utilizadas para divulgação de atividades ou eventos de interesse público, de entidades públicas localizadas no edifício em causa ou para fins promocionais não podendo neste caso exceder a duração de 15 dias.”

----- Vem acompanhado de Relatório de Ponderação dos Resultados da Discussão Pública da Proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela, que se dá por reproduzido.

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 04/02/2014, com o seguinte teor:

“PROPOSTA

Assunto: Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela.

Com a iniciativa “Licenciamento Zero” pretendeu-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de Julho.

Assim,

Foi submetida a aprovação da Câmara Municipal, em reunião realizada a 11 de março de 2013, a proposta de **Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela**, onde são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero” e, posteriormente, publicada em Diário da República, 2.ª Série, sob o Aviso n.º 4318/2013, de 26 de março de 2013, para apreciação pública.

Findo o prazo de apreciação pública registaram-se duas sugestões, pelo que:

Face ao exposto, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da alínea g) do n.º 1, do artigo 25º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela, a versão final do Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:



- 1 – Aprovar a Proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela;**
- 2 – Submeter o referido documento à discussão e aprovação da Assembleia Municipal.**

08 – Proposta de Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela.

----- Foi presente o Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela, com o seguinte teor:

“REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero” que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas mediante a eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores. Com a iniciativa “Licenciamento Zero” pretendeu-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando, desse modo, as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho. Considerando que a utilização privativa do espaço público é regulamentada por critérios a fixar pelos municípios que visam assegurar a conveniente utilização pelos cidadãos e empresas daquele espaço, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços, torna-se, por isso, imperioso definir regras claras e inequívocas quanto ao procedimento de ocupação do espaço público municipal que permitam um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental, em harmonia com as disposições legais em vigor sobre a matéria.

Nesse sentido, pelo presente Regulamento são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Para o efeito, são introduzidos dois novos procedimentos, a “mera comunicação prévia” e a “comunicação prévia com prazo”, efetuadas num mesmo balcão eletrónico, mantendo-se, no entanto, o procedimento de licenciamento para as demais situações não previstas no “Licenciamento Zero”.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto inicial do presente Regulamento foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, Aviso n.º 4269/2013, de 25 de março de 2013, tendo sido submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta mencionado, as sugestões apresentadas foram tomadas em consideração na redação final do Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela, tendo sido elaborado e aprovado, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e ao abrigo das competências previstas na alínea g) do n.º 1, do artigo 25º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sob proposta da Câmara Municipal, na sessão da Assembleia Municipal de Mirandela, realizada em ___ de ____ de 2014.

Em apenso ao presente texto regulamentar constam dois Anexos nos quais se encontram definidos os critérios a observar na instalação e manutenção de suportes publicitários e no que respeita à ocupação do espaço público com mobiliário urbano e equipamentos diversos, Anexo I e Anexo II respetivamente.

Finalmente, importa referir que este Regulamento de Ocupação do Espaço Público deve ser lido e aplicado em conjugação com o Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas, uma vez que aí se encontram reguladas as taxas específicas a aplicar, bem como as matérias referentes à sua liquidação.

CAPÍTULO I

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define as condições e critérios de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal, na perspetiva da sua preservação, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida na cidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, entende-se por:

- a) **Espaço público** – toda a área não edificada, de livre acesso;
- b) **Equipamento urbano** – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.



- c) **Ocupação periódica** – aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- d) **Mobiliário urbano** – quaisquer materiais ou as “coisas” instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- e) **Anúncio eletrónico** – O sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- f) **Anúncio iluminado** – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- g) **Anúncio luminoso** – o suporte publicitário que emita luz própria;
- h) **Chapa** – suporte **publicitário** não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m. e a máxima saliência não excede 0,05m;
- i) **Esplanada aberta** – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- j) **Expositor** – a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- k) **Floreira** – o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- l) **Guarda-vento** – a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- m) **Pendão** – o suporte publicitário não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- n) **Placa** – o suporte publicitário não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
- o) **Suporte publicitário** – o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- p) **Quiosque** – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- q) **Pilaretes** – elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- r) **Esplanada fechada** – esplanada integralmente protegida dos agentes climáticos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;
- s) **Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia** – para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do Anexo IV do Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso de o estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

Artigo 3.º

Procedimento

1. Podem ser efetuadas, após comunicação e pagamento das taxas respetivas, as ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica abrangida pelo artigo 4.º e promovidas em cumprimento integral das regras constantes no Anexo I e II do presente Regulamento.
2. Ficam sujeitas a licenciamento, devendo cumprir as condições específicas constantes dos capítulos seguintes, todas as demais ocupações do espaço público, por qualquer forma que não correspondam ao previsto no artigo 4.º.
3. Não estão sujeitas a qualquer procedimento as ocupações do espaço público, que:
 - a) Possuam uma área inferior a 0,16 metros quadrados, com características amovíveis, independentemente da altura em que estejam colocadas;
 - b) As rampas móveis.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação dos regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo

1. Com a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, estão sujeitas aos regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo as ocupações do domínio público conexas e contíguas ao estabelecimento de qualquer atividade económica para algum ou alguns dos seguintes fins:
 - a) Instalação de suporte publicitário nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição das mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - b) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - c) Instalação de esplanada aberta, incluindo todo o mobiliário utilizado como componente;
 - d) Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - e) Instalação de vitrina e expositor;



- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h) Instalação de floreira;
 - i) Instalação de contentor para resíduos;
2. Estão ainda sujeitas ao regime da “mera comunicação prévia” as ocupações de espaço público promovidas em conformidade integral com as regras constantes do Anexo I e II do presente Regulamento.
3. Estão sujeitas ao regime de comunicação prévia com prazo as ocupações referidas no n.º 1 que não se conformem integralmente com as regras constantes do Anexo I, II do presente Regulamento.
4. As ocupações do espaço público por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização que não estejam sujeitas ao regime de comunicação ou de mera comunicação prévia, referidas no número 1 do artigo 4.º, estão sujeitas a licenciamento devendo cumprir as condições específicas constantes dos artigos 9º e seguintes.

Artigo 5.º

Comunicação

1. O pedido de “mera comunicação prévia” ou “comunicação prévia com prazo” deverá ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento.
2. Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado na página oficial do Município, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos aí elencados.
3. Quando não exista modelo na página oficial do Município, o requerimento para a “mera comunicação prévia” prevista no n.º 1 do artigo 4.º, deverá conter as seguintes menções:
- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;
 - e) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém;
 - f) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2001 de 1 de abril, e de que as respeita integralmente.
4. Quando não exista modelo no site institucional do Município, o requerimento para a “mera comunicação prévia” prevista no n.º 2 do artigo 3.º, deverá conter as seguintes menções:
- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - e) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
5. As taxas devidas pela comunicação são aquelas que se encontrarem previstas no Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas para a formalidade correspondente, sem prejuízo das situações de isenção constantes no mesmo Regulamento.
6. Os documentos referidos no número anterior devem estar disponíveis no local da ocupação.
7. Quando não exista modelo na página oficial do Município, o requerimento para a “comunicação prévia com prazo” prevista no n.º 3 do artigo 4.º, deverão ser utilizados os requerimentos previstos nos números 3 e 4 do presente artigo, conforme os casos a que digam respeito.

Artigo 6.º

Ocupações existentes

1. As normas constantes do presente Capítulo não prejudicam os direitos conferidos por licenças anteriormente emitidas.
2. Sem prejuízo do número anterior, os promotores que adaptarem o seu mobiliário urbano aos critérios constantes deste Regulamento beneficiam de uma isenção no pagamento das taxas correspondentes, nos termos definidos no Regulamento de Taxas do Município de Mirandela.

Artigo 7.º

Proibições de âmbito geral



1. Independentemente de se encontrarem ou não isentas de prévio controlo municipal ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos do presente Regulamento, são proibidas quaisquer ocupações do espaço público que prejudiquem:
 - a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassarem níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
 - c) A circulação rodoviária, designadamente por estar suspensa sobre as vias de circulação;
 - d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuírem para a sua degradação ou por dificultarem a sua conservação;
 - e) A eficácia da iluminação pública;
 - f) A visibilidade de placas toponímicas, de números de polícia e de sinalização de trânsito;
 - g) A utilização de outro mobiliário urbano ou que dificultem aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;
 - h) A ação dos concessionários que operam à sua superfície ou no subsolo;
 - i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados, ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elemento de estatúria e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
 - j) Os direitos de terceiros;
 - k) Os percursos pedonais, por constituírem obstrução aos canais de circulação em incumprimento do regime das acessibilidades;
 - l) A visibilidade ou a leitura de fachadas por se sobreporem ou ocultarem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica ou decorativa.
 - m) Enfiamentos visuais ao longo das vias;
 - n) Perspetivas panorâmicas.
 - o) Prejudiquem o acesso às bocas de incêndio e caixas de infraestruturas municipais.
2. As ocupações do espaço público sujeitas a licenciamento nos termos do presente Capítulo são proibidas quando:
 - a) Quando a ocupação prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas
 - b) Quando prejudicar a forma, a escala, a integridade estética do próprio edifício e a sua envolvente.

SECÇÃO II

Do licenciamento

Artigo 8.º

Âmbito

1. A presente secção consagra as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de ocupação de espaços públicos.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por licenciamento o exercício de todo o tipo de prerrogativas municipais de poder público do qual, nos termos da Lei ou deste Regulamento, dependa o exercício de atividades por entidades públicas ou privadas.
3. Nos termos do presente Regulamento, e sem prejuízo do referido nos artigos anteriores, dependem de prévio licenciamento municipal, as seguintes atividades, sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento:
 - a) Ocupação do espaço público;
 - b) Execução de obras no domínio público municipal;
 - c) Ocupação ou utilização dos espaços municipais afetos a utilização coletiva, por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização.
4. O licenciamento das atividades elencadas no número anterior obedece às regras de procedimento e está sujeito às condições constantes do presente Regulamento.
5. Salvo disposição em contrário, os licenciamentos são temporários, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente Capítulo.

Artigo 9º

Instrução

1. O pedido de licenciamento deverá ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.
2. Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado no *site* institucional do Município, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos aí elencados.
3. Quando não exista modelo no site institucional do Município, o requerimento deverá conter as seguintes menções:
 - a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número, data de emissão de bilhete de identidade e arquivo de identificação, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;



- b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização ou última declaração previa aprovada, quando se tratar de ocupação de espaço público de natureza comercial;
- c) Local onde pretende efetuar a ocupação de espaço público.
- 4. O requerimento deverá ser acompanhado de:
 - a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com identificação do local previsto;
 - b) Memória Descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento tais como período de ocupação;
 - c) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;
 - d) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal, quando se tratar de ocupação de espaço público de natureza comercial;
 - e) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato.
- 5. Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.
- 6. Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

Artigo 10.º

Requerimento eletrónico

- 1. Os requerimentos apresentados eletronicamente devem conter o formato definido, para cada caso, na página oficial do Município.
- 2. Da apresentação voluntária dos requerimentos através dos formulários online resulta uma redução do valor das taxas devidas pela emissão do respetivo alvará, nos termos definidos no Regulamento de Taxas do Município de Mirandela.

Artigo 11.º

Suprimento de deficiências do requerimento

- 1. Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para no prazo de 10 dias, contado da data da notificação suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente.
- 2. Quando existam diferenças de valores entre as peças escritas e desenhadas do requerimento, o pedido é analisado por referência aos valores indicados nas peças escritas, sendo a licença emitida exclusivamente para esses valores.
- 3. Todas as utilizações promovidas em desconformidade com os valores indicados nas peças escritas que fundamentaram a emissão da licença, ainda que em conformidade com as peças desenhadas apresentadas, são consideradas ilegais.

Artigo 12.º

Pareceres

A Câmara Municipal de Mirandela deve solicitar pareceres a outras entidades, nos termos previstos na lei.

Artigo 13.º

Condições de indeferimento

- 1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no Anexo I do presente Regulamento;
 - b) Não respeitar as características gerais e regras estabelecidas para o efeito;
 - c) Violar as disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas em diplomas legais;
 - d) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre instruído com os elementos identificados neste Regulamento, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo 11.º, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito;
 - e) A existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.
- 2. Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Decisão final



1. A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal de Mirandela no prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrada do requerimento ou da data em que o processo esteja devidamente instruído com os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos do artigo 9.º e 11.º do presente Regulamento.
2. Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva.
3. O interessado dispõe de um prazo de 90 dias seguidos, contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no ponto anterior, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caduca.

Artigo 15.º

Regime geral de notificações

1. Salvo disposição legal em contrário e mediante o seu consentimento, as notificações ao requerente ao longo do procedimento são efetuadas para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento ou através de outro meio de transmissão de dados.
2. Sempre que não possa processar-se por via eletrónica, a notificação é efetuada por via postal simples.
3. O requerente presume-se notificado, consoante os casos, no 2.º dia posterior ao envio da notificação por via eletrónica ou no 5.º dia posterior à data da expedição postal.

Artigo 16.º

Alvará de licença

1. O licenciamento é titulado por alvará.
2. A emissão do alvará é condição de eficácia da licença.
3. A licença emitida ao abrigo do presente Regulamento tem sempre carácter precário.

Artigo 17.º

Deveres comuns do titular do licenciamento

Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na Lei ou neste Regulamento, são deveres comuns do titular do licenciamento:

- a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede e, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
- b) A reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos, findo ou não o prazo da licença, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;
- c) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento;
- d) A conservação do mobiliário urbano e demais equipamentos ou objetos, nas melhores condições de apresentação, higiene, arrumação e segurança.
- e) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- f) Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
- g) Não proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;
- h) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal.
- i) As intervenções na via pública que afetem o subsolo, mesmo que superficialmente, situadas fora dos perímetros de ocupação e proteção de imóveis e conjuntos referenciados no Plano Diretor Municipal de Mirandela, devem ser comunicadas aos Serviços Municipais com antecedência de 5 dias úteis ao arranque da intervenção;

Artigo 18.º

Mudança de Titularidade

1. A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto nos números seguintes.
2. O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido verificando-se, cumulativamente, as seguintes situações:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
 - c) O requerente apresentar prova da legitimidade.
3. Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.
4. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.



5. Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

Artigo 19.º

Cancelamento ou extinção da licença

1. A licença de ocupação do espaço público será cancelada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas, nomeadamente no disposto no artigo 14.º;
 - b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
 - c) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.
2. Para além do disposto no número anterior, o licenciamento também se extingue nas seguintes situações:
 - a) Renúncia voluntária do titular;
 - b) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa coletiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que essa possibilidade se encontrar prevista;
 - c) Decurso do prazo fixado, salvo eventual renovação, nos casos em que haja sujeição a prazo;
 - d) Pela violação de deveres a cargo do titular para o qual esteja expressamente prevista essa sanção e, em qualquer caso, quando não seja feito o pagamento anual da taxa devida, ou, nos casos em que o titular esteja obrigado à realização de pagamentos com periodicidade mensal, quando falte a esse pagamento por período superior a três meses, seguidos ou interpolados.

CAPÍTULO II

Ocupação do espaço público por motivo de obras

Artigo 20.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente capítulo é aplicável ao licenciamento das ocupações do espaço público por motivo de obras, nomeadamente com andaimes, vedações, guias, guindastes, bombagens de betão, contentores, caldeiras ou tubos de descargas, amassadouros, depósito de entulhos e materiais.
2. A implantação de guias em espaço privado não dispensa a necessidade de licenciamento de utilização do espaço público, sempre que dessa implantação possa resultar que o perímetro da lança alcance o domínio público.

Artigo 21.º

Condições gerais

1. Independentemente da dimensão e do local, a ocupação do espaço público por motivo de obras está sujeita ao cumprimento dos princípios e condições previstas para a ocupação do espaço público.
2. O prazo da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares não pode ser superior ao prazo definido no respetivo alvará de construção ou admissão de comunicação prévia.

Artigo 22.º

Andaimes e Vedações

1. É obrigatória a construção de vedações, por meio da colocação de tapumes ou guardas que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras.
2. Na construção das vedações deve ser cumprida a legislação em vigor, nomeadamente quanto às normas de segurança.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, os tapumes devem obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser construídos em madeira ou material metálico, bem acabados e devidamente pintados;
 - b) Ter altura mínima de 2 metros;
 - c) No caso de edifícios, a restante fachada do edifício objeto de obra, deve ser resguardada com uma lona, pano, tela ou rede de ensombramento de forma a evitar a projeção de quaisquer resíduos ou poeiras para fora da área dos trabalhos;
 - d) As vedações devem ser bem amarradas a uma estrutura rígida de suporte, de forma a impedir que se soltem.
4. Os andaimes instalados em espaço público são de modelo homologado.
5. Sempre que a instalação de tapumes, ou outros meios de proteção, provoque uma redução dos níveis de iluminação pública para valores inferiores a 15 ux, o dono da obra deve instalar iluminação provisória.
6. A ocupação dos passeios do espaço público deverá estabelecer-se de modo a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,2 m, devidamente sinalizada.
7. Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excecionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal, a partir da demonstração de que tal é absolutamente necessário à execução da obra.



8. Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,2 m de largura e 2,2 m de altura.
9. Os corredores referidos no número anterior devem ser bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socalcos, de forma a garantirem aos utentes total segurança e conforto.
10. Nos casos em que se justifique, os corredores para peões deverão ser dotados de iluminação artificial.

Artigo 23.º

Higiene e segurança

1. Da ocupação do espaço público por motivo de obras não pode resultar qualquer perigo para a higiene pública, nomeadamente pela propagação de poeiras ou odores, devendo também todos os equipamentos estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
2. Quando os contentores ou semelhantes se encontrem carregados devem imediatamente ser esvaziados.
3. Só são autorizadas descargas de entulhos e outros materiais nos locais previamente definidos pelo Município.
4. Os tapumes, todos os materiais existentes, bem como os detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada.

CAPITULO III

Obras na Via Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo define as regras aplicáveis às obras nos pavimentos e subsolos das vias públicas municipais, de modo a garantir a sua boa execução, fornecendo as bases indispensáveis à sua fiscalização.
2. O disposto na presente Secção aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público municipal, por qualquer serviço ou entidade pública ou privada, sem prejuízo da observância das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 25.º

Competência para coordenar e proceder à apreciação prévia dos planos de atividades

1. Compete ao Município promover ações de coordenação entre as diversas entidades e serviços, prevendo-se para tanto a criação de um sistema de informação e gestão da via pública, e a sua constante atualização.
2. Para os efeitos do número anterior, devem as entidades e serviços intervenientes na via pública submeter à apreciação do Município, até 31 de outubro de cada ano, o plano de obras de investimento que preveem vir a realizar no ano subsequente.
3. O Município informa as diversas entidades e serviços de todas as obras de beneficiação de arruamentos de iniciativa municipal ou de outras entidades, 60 dias antes do seu início, para que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

Artigo 26.º

Isenção de licenciamento

1. Está isenta de licenciamento a execução de obras no domínio público municipal:
 - a) Que revistam caráter de urgência, nos termos previstos no artigo seguinte;
 - b) Que não afetem os pavimentos;
 - c) Promovidas pelo Município, quer sejam executadas diretamente por si ou executadas por uma terceira entidade.
2. A isenção de licenciamento não prejudica o dever de cumprimento das demais regras legais e regulamentares aplicáveis.
3. As intervenções previstas na alínea b) do n.º 1 bem como a data do respetivo início e conclusão, devem ser comunicadas por escrito ao Município com 5 dias de antecedência.
4. As normas constantes do presente Capítulo são subsidiariamente aplicáveis a tudo quanto não esteja estipulado nos contratos celebrados entre o Município e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, relativamente às obras referidas na alínea c) do n.º 1.

Artigo 27.º

Obras de caráter urgente

1. Entende-se por obras de caráter urgente aquelas que exijam a sua execução imediata, designadamente a reparação de fugas de água e de gás, de cabos elétricos ou telecomunicações, a desobstrução de coletores e a reparação ou substituição de postes ou de quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.



2. A realização de qualquer obra nestas condições, tem de ser obrigatoriamente comunicada de imediato pela entidade ou serviço interveniente ao Município, através dos meios publicitados na página oficial do Município, antes de qualquer tipo de intervenção a efetuar.
3. Na sequência da comunicação referida no número anterior, e nos casos em que a obra tenha duração superior a 1 dia, deve ser enviados ao Município, no dia útil seguinte ao do início da intervenção, os elementos referidos no requerimento cujo modelo consta da página oficial do Município.

Artigo 28.º

Alvará de licença

1. Para além de outros elementos que se considerem indispensáveis, o alvará de licença de obras no domínio público municipal contém:
 - a) A identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
 - b) A indicação do montante de caução prestada e a identificação do respetivo título, se aplicável nos termos do artigo 31.º.
2. O licenciamento é válido a partir da data da emissão do alvará, salvo se outro prazo for estabelecido, podendo o respetivo prazo de validade ser prorrogado, mediante requerimento a apresentar pelo titular do alvará até 5 dias antes da data da caducidade.
3. A licença pode ser suspensa se a entidade responsável pelos trabalhos não estiver a cumprir o disposto no presente Regulamento.

Artigo 29.º

Deveres do titular da licença

Com o deferimento do licenciamento, o titular da licença de obras na via pública está obrigado ao cumprimento dos deveres a que, nos termos do artigo 17.º estão sujeitos os titulares das licenças de ocupação do domínio público.

Artigo 30.º

Caducidade do alvará

Para além das demais causas de extinção previstas no artigo 16.º do presente Regulamento, o alvará de licença de trabalhos no domínio público municipal caduca:

- a) Se a execução dos trabalhos não se iniciar no prazo máximo de 90 dias, a contar da notificação da emissão de alvará;
- b) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- c) Se os trabalhos não forem concluídos no prazo fixado no alvará de licenciamento ou no prazo estipulado pelo Município;
- d) Se, no período entre a concessão da licença e a data de realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo 31.º

Caução

1. O Município reserva-se o direito de exigir ao titular da licença ou ao responsável pela execução da obra, nos casos de obras isentas de licenciamento, a prestação de caução para garantir a boa e regular execução dos trabalhos a efetuar na via pública, designadamente tendo em vista a conveniente reposição dos pavimentos.
2. A caução referida no número anterior destina-se a:
 - a) Garantir a boa execução dos trabalhos;
 - b) Ressarcir o Município pelas despesas efetuadas, em caso de substituição na execução dos trabalhos, assim como pelos danos resultantes dos trabalhos executados.
3. A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro caução, a favor do Município.
4. O montante da caução é igual ao valor da estimativa orçamental apresentada, podendo ser revisto pelo Município.
5. A caução é acionada sempre que a entidade responsável pela intervenção não proceda à reparação previamente exigida pelo Município no prazo imposto.
6. Quando se verifique que a caução prestada inicialmente não é suficiente para suportar todas as despesas estimadas que o Município possa vir a suportar com a reposição das condições do pavimento, a entidade responsável pela obra deve efetuar um reforço da caução no montante indicado pelo Município.
7. A falta de prestação da caução ou do seu reforço determina a suspensão de todas as licenças concedidas, bem como o indeferimento das demais que venham a ser solicitadas até à regularização da situação.
8. Decorrido o prazo de garantia da obra, são restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.
9. Decorridos 2 anos após a conclusão dos trabalhos pode ser reduzido o montante da caução, o qual não pode exceder 90% do montante inicial.
10. A caução pode ser exigida de forma única, de modo a garantir a boa e regular execução dos trabalhos a promover na via pública durante o ano civil em causa, por referência ao valor estimado das intervenções anuais da entidade responsável pela intervenção.



11. No caso referido no número anterior, o valor da caução é revisto trimestralmente, de forma a garantir a sua redução ou reforço, em face das obras entretanto promovidas.

Artigo 32.º

Indeferimento

1. Para além dos casos previstos na Lei, o Município indefere os pedidos de licenciamento de obras na via pública sempre que:
 - a) Pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;
 - b) O pedido tenha por objeto pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação, salvo em situações excecionais e em conformidade com as condições impostas pelo Município.
2. Sem prejuízo dos casos previstos no artigo 25.º o Município indica, em função da importância dos arruamentos no sistema viário da cidade, os períodos durante os quais é permitida a realização de obras na via pública.

Artigo 33.º

Responsabilidade

1. O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as Empresas Públicas e os particulares são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos que, por motivos imputáveis a si ou ao adjudicatário, sejam sofridos pelo Município ou por terceiros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o Município detete qualquer situação que ponha em risco a segurança dos utentes da via pública, pode atuar de imediato de forma a eliminar ou minimizar o perigo, imputando os custos à entidade concessionária da infraestrutura que tenha motivado a situação.
3. As situações previstas no número anterior são comunicadas à entidade em causa até ao final do primeiro dia útil seguinte à intervenção, momento a partir do qual fica responsável pela manutenção das condições de segurança, bem como pela execução dos trabalhos necessários para a reposição das condições normais de funcionamento, no prazo definido pelos serviços.

Artigo 34.º

Embargo de obras na via pública

1. O Presidente da Câmara Municipal pode determinar o embargo total ou parcial de obras na via pública, em caso de inobservância do disposto no presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, assim como do estipulado nas condições da licença.
2. O embargo da obra deve ser notificado por escrito à entidade, serviço ou particular interveniente e registado no Livro de Obra.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização municipal pode levar a cabo o embargo imediato da obra quando a demora resultante da suspensão dos trabalhos envolver perigo iminente ou danos graves para o interesse público.
4. Em caso de embargo, o titular do alvará de licenciamento é obrigado a tomar as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou peões.
5. Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, o Presidente da Câmara Municipal pode, a expensas do titular do alvará de licenciamento, determinar a reposição imediata das condições existentes no início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao tapamento de valas.
6. As despesas a que se refere o número anterior, no caso de não serem satisfeitas voluntariamente, são pagas através da caução prestada, seguindo-se o procedimento de execução fiscal nos demais casos.
7. O embargo é levantado logo que o titular do alvará de licenciamento demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

SECÇÃO II

Condicionantes da Licença

Artigo 35.º

Proteção do património arqueológico

1. As intervenções na via pública que afetem o subsolo, mesmo que superficialmente, situadas dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal de Mirandela, devem ser sujeitas a parecer prévio dos Serviços Municipais que asseguram a gestão do património arqueológico e das entidades competentes da Administração Central, no que se refere às zonas classificadas ou em vias de classificação, podendo impor-se os condicionamentos necessários para a salvaguarda do património arqueológico.
2. Os custos decorrentes das medidas de avaliação, preventivas ou de minimização determinadas por essas entidades são suportados, nos termos das disposições legais, pelos promotores dos referidos trabalhos.

Artigo 36.º

Proteção de espaços verdes



Qualquer intervenção na via pública que colida com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante o parecer favorável dos serviços competentes.

Artigo 37.º

Projeto de sinalização temporária

Quando haja lugar a elaboração de projeto de sinalização temporária, em cumprimento do estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e demais legislação em vigor, o mesmo deve ser submetido a aprovação do Município, instruído de acordo com modelo disponível na página oficial do Município.

SECÇÃO III

Identificação, sinalização e medidas de segurança

Artigo 38.º

Identificação da obra

1. Antes do início dos trabalhos, o titular de alvará fica obrigado a colocar, de forma visível, placas identificadoras da obra, das quais constem os seguintes elementos:
 - a) identificação do titular de alvará de licenciamento;
 - b) identificação do tipo de obra;
 - c) data de início e de conclusão da obra.
2. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, pode ser colocada uma placa com a identificação da entidade, serviço ou particular titular do alvará de licenciamento.
3. As placas devem ser retiradas da obra, após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 5 dias.

Artigo 39.º

Sinalização da obra

1. O titular do alvará de licenciamento é responsável pela colocação e manutenção da sinalização temporária da obra, em cumprimento da legislação em vigor.
2. A sinalização temporária tem de ser imediatamente retirada após a conclusão dos trabalhos.
3. A sinalização existente antes do início dos trabalhos só pode ser alterada ou retirada mediante autorização expressa do Município.
4. Independentemente da obrigatoriedade ou não de apresentação de projeto de sinalização temporária, e quando a ocupação da via pública afete a circulação pedonal ou vias de trânsito, têm que ser apresentadas plantas ao Município, para aprovação, com as áreas de circulação alternativas.
5. Tem ainda que ser comunicado ao Município, em tempo oportuno, o dia efetivo da conclusão dos trabalhos para verificação e reposição da sinalização que existia antes do início da obra.

Artigo 40.º

Medidas preventivas e de segurança

1. Os trabalhos na via pública têm de ser executados de modo a garantir convenientemente o trânsito pedonal e automóvel, sendo obrigatória a utilização de todos os meios indispensáveis à segurança e comodidade da circulação, designadamente passadiços, guardas e outros dispositivos adequados para acesso às propriedades e ligação entre vias.
2. Sempre que a ocupação dos passeios o imponha, tem de ser criada uma passagem para peões convenientemente vedada, com elementos apropriados e que confirmam segurança aos utentes, ou têm de ser construídos passadiços de madeira ou de outro material, devidamente protegidos com guarda corpos.
3. As trincheiras que venham a ser abertas para a execução das obras, bem como os materiais retirados da escavação, têm de ser protegidos com dispositivos apropriados, designadamente guardas, rodapés e grades.
4. Sempre que se mostre essencial para permitir o trânsito automóvel e pedonal, devem as valas ou trincheiras ser cobertas provisoriamente com chapas metálicas e quando necessário são aplicados rodapés, guardas e outros dispositivos de segurança.
5. O equipamento utilizado é o adequado, de forma a garantir a segurança dos transeuntes.

Artigo 41.º

Medidas especiais de segurança

Nas obras a executar em trajetos específicos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, a reposição dos pavimentos é processada imediatamente, exceto quando tal não for possível por motivos técnicos justificados, devendo neste caso ser colocadas chapas de aço de modo a permitir a circulação, ou adotadas outras soluções de efeito equivalente.

SECÇÃO IV

Execução dos trabalhos



Artigo 42.º

Início dos trabalhos

1. O início de qualquer obra no domínio público municipal é comunicado ao Município com uma antecedência mínima de 5 dias, através do modelo de requerimento disponível na página oficial do Município.
2. Exceção-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente previstas no artigo 25.º.

Artigo 43.º

Exibição do alvará

A entidade, serviço ou particular interveniente deve conservar no local da obra o alvará de licenciamento emitido pelo Município, de modo a que o mesmo possa ser apresentado sempre que solicitado.

Artigo 44.º

Controlo do ruído

1. A utilização de máquinas e equipamentos na execução de obras na via pública deve respeitar os limites legais e regulamentares em matéria de ruído, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro.
2. Em caso de dúvida fundamentada, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, os ensaios considerados necessários para a determinação dos níveis sonoros de ruído e outros parâmetros.
3. A emissão da licença de obras na via pública não prejudica o dever de obter a licença especial de ruído para a execução dos trabalhos, sempre que tal licença se revele necessária.

Artigo 45.º

Fiscalização de trabalho extraordinário

1. Sempre que seja indispensável efetuar a fiscalização dos trabalhos, fora das horas normais de serviço, a entidade, serviço ou particular tem de solicitar por escrito o acompanhamento dos mesmos, com a antecedência mínima de 5 dias.
2. As despesas decorrentes do serviço extraordinário prestado pelos funcionários municipais são debitadas à entidade, serviço ou particular interveniente.

Artigo 46.º

Normas de execução das obras

1. O local da obra tem de ser mantido em boas condições de limpeza.
2. Não é permitida a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento.
3. Na execução da obra devem ser cumpridos todos os requisitos de segurança, designadamente o escoramento das trincheiras.
4. Depende de autorização prévia do Município a ocupação total ou parcial da faixa de rodagem ou o condicionamento do trânsito em qualquer artéria.
5. Salvo situações excecionais devidamente fundamentadas, a autorização referida no número anterior deve ser requerida com uma antecedência mínima de 15 dias, sob pena de rejeição do pedido com fundamento na sua extemporaneidade.

Artigo 47.º

Abertura de trincheiras

1. O levantamento do pavimento e a abertura de trincheiras para a construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo é executado por troços de comprimento limitado, dependendo do local e das determinações do Município, as quais têm em consideração as características técnicas da obra.
2. Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados de forma a minimizar, tanto quanto possível, a área necessária às obras, com vista a reduzir os prejuízos dela resultantes para a circulação de pessoas e veículos.
3. A extensão das trincheiras deve ser inferior a 60 metros, salvo em casos excecionais expressamente autorizados pelo Município.
4. Em casos especiais, designadamente arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajetos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer noturno, pode o Município determinar um limite inferior ao mencionado no número anterior para a extensão da trincheira.

Artigo 48.º

Utilização do processo de túnel

1. A abertura de trincheiras pelo processo de túnel ou equiparado só é permitida em casos devidamente justificados, sendo previamente requerida pelo interessado e autorizada de forma expressa pelo Município.
2. Para apreciação do pedido referido no número anterior, a entidade ou serviço interveniente tem de apresentar parecer, emitido por todas as entidades que tenham estruturas ou infraestruturas instaladas no local em que se pretende executar os trabalhos.



Artigo 49.º

Utilização de explosivos

1. Na abertura de trincheiras não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos excepcionais e comprovadamente sem outra alternativa técnica.
2. Nos casos mencionados no número anterior, deve ser requerido ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública autorização para o uso de explosivos.
3. O dono da obra é responsável perante o Município pelos danos causados, direta ou indiretamente.

Artigo 50.º

Acondicionamento dos materiais

1. Em todos os trabalhos realizados no domínio público municipal, os inertes indispensáveis à sua execução, os materiais recuperáveis provenientes do levantamento do pavimento e os materiais necessários à realização dos trabalhos são obrigatoriamente acondicionados de maneira adequada.
2. Os materiais não recuperáveis devem ser prontamente removidos do local da obra.
3. Os materiais escavados são removidos do local da obra, de acordo com as determinações dos serviços municipais de fiscalização, sempre que as condições de trânsito de veículos ou peões não permitam a sua permanência no local.
4. O Município pode autorizar o depósito temporário das terras retiradas da escavação em local próximo, indicado pela empresa interessada, e que cause menor perturbação ao trânsito de pessoas e veículos.
5. O depósito temporário das terras retiradas da escavação, quando autorizado nos termos do número anterior, tem a duração que estiver fixada para os trabalhos correspondentes, e deve ser igualmente identificado e sinalizado.

Artigo 51.º

Interferências com outras instalações

1. Os trabalhos no domínio público municipal são efetuados de forma a não provocar a interceção ou rotura das infraestruturas previamente existentes no local dos mesmos.
2. Compete ao titular do alvará de licenciamento informar ou consultar o Município, e outras entidades ou serviços exteriores ao Município, sempre que da realização dos trabalhos possam resultar interferências, alterações ou prejuízos para o normal funcionamento das infraestruturas ali existentes.
3. Sempre que tal se mostre conveniente, o titular do alvará de licenciamento solicita a presença de técnicos responsáveis pelas demais infraestruturas existentes no local da obra, para acompanhamento e assistência na execução dos trabalhos.

Artigo 52.º

Obrigações de comunicação de anomalias

1. É dado conhecimento imediato ao Município de qualquer anomalia que surja na decorrência da obra, designadamente:
 - a) Da interceção ou rotura de infraestruturas;
 - b) Da interrupção dos trabalhos;
 - c) Do reinício dos trabalhos.
2. Na situação prevista na alínea a) do número anterior, deve igualmente ser dado conhecimento do facto à entidade responsável pela infraestrutura afetada.

Artigo 53.º

Aterro e compactação das trincheiras

1. O aterro das valas pode ser executado com materiais provenientes da escavação, desde que se proceda à crivagem dos elementos de dimensão superior a 2,5 centímetros.
2. Os materiais para aterro das valas deverão ser constituídos por solos de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas.
3. Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, o Município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços Municipais para a fiscalização que solicitará, se necessário, a caracterização laboratorial.
4. O aterro tem de ser executado por camadas de 0,20 metros devidamente compactado com equipamento adequado ao tipo de solo empregue.
5. O teor em água do material a aplicar deve assegurar um grau de compactação mínimo de 95% do valor da baridade seca máxima e não pode variar em mais de 1,5% relativamente ao teor ótimo, ambos referidos ao ensaio Proctor Normal ou Modificado.
6. No caso de dúvida fundamentada ou no caso do ensaio *in situ* não estar de acordo com os valores indicados no número anterior, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, a recompactação dos materiais, a substituição dos materiais aplicados por outros já aprovados previamente e/ou a realização de ensaios adicionais.



7. A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação dos Serviços Municipais para a fiscalização.

Artigo 54.º

Materiais sobrantes

Todos os materiais sobrantes recuperáveis devem ser entregues no estaleiro do Serviço Municipal, acompanhado de guia de remessa em duplicado.

Artigo 55.º

Tapumes

1. É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros.
2. Para além dos demais deveres fixados no presente Capítulo, a construção de tapumes por motivo de obras na via pública obedece às regras estabelecidas no Capítulo II.
3. Em todas as obras de construção, ampliação ou demolição, de grandes reparações em telhados ou em fachadas, e que confinem com o espaço público, é obrigatória a construção de tapumes.
4. Os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e terão a altura de 2,2 m em toda a sua extensão.
5. Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração, de forma a valorizar a imagem do conjunto.
6. É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, ou seja, a branco e vermelho, em tramos de 20 cm, alternadamente.
7. Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, os tapumes serão construídos de modo que as mesmas fiquem completamente acessíveis do espaço público.

SECÇÃO V

Reposição de pavimentos e sinalização

Artigo 56.º

Condições de reposição dos pavimentos

1. Salvo outra disposição regulamentar em contrário, a reposição de pavimentos segue as condições previstas nos números seguintes.
2. Caso haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro for o prazo fixado pelo Município.
3. A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento às condições impostas.
4. Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.
5. Excetua-se do disposto no número anterior a reposição dos pavimentos para cumprimento de PMOT's e do disposto no artigo seguinte, que devem obedecer às condições impostas pelo Município.

Artigo 57.º

Fundação dos pavimentos

1. Nos passeios em betonilha, betão, calcário e basalto, microcubos, lajetas de betão, cubos serrados ou lajeado, a fundação é constituída por uma sub-base em brita 25/50 com 0,10 metros de espessura ou em aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, e uma base em betão C16/20 com 0,10 metros de espessura, devendo, em zonas de acesso automóvel, a base ter 0,15 metros de espessura e ser reforçada com rede electrossoldada.
2. Nos passeios em betão betuminoso a fundação é constituída por uma camada de agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0,15 metros de espessura após compactação, sendo que em zonas de acesso automóvel, deverá ainda efetuar-se uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.
3. Os lancis são assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, sobre uma fundação contínua em betão C16/20, com a altura de 0,25 metros e largura igual à largura do piso acrescida de 0,15 metros, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2.
4. Na faixa de rodagem, a fundação deve ser igual à existente, sendo no mínimo constituída por aglomerado de granulometria extensa, com características de base com 0,40 metros de espessura e executada por camadas de 0,20 metros devidamente compactadas por cilindro vibrador.
5. Nos passeios em pedra de chão de betão a fundação será constituída por uma sub-base aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo efetuar-se, em zonas de acesso automóvel, uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.



Artigo 58.º

Passeios

1. À exceção do disposto nos números 2 e 6 do presente artigo a reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobre largura mínima de 0,30 metros para cada um dos lados da vala.
2. Nos passeios em betonilha, caso não sejam estabelecidas condições especiais na licença, o acabamento final é constituído por uma argamassa de cimento e meia areia ao traço 1:2, com 0,02 metros de espessura e acabamento esquadrelado, em toda a largura do passeio, conforme indicações da fiscalização.
3. Nos passeios em mosaico ou lajeado, o acabamento final é assente em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, com 0,03 metros de espessura, devendo, ainda, nos passeios em lajeado, ser feito o fechamento de juntas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com 5 a 8 milímetros e os topos do lajeado ser ásperos de forma a melhorar a aderência da argamassa.
4. Nos passeios em calcário e basalto, microcubo ou cubos serrados, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2.
5. Nos passeios em pedra de chão de betão, o acabamento final é assente sobre uma almofada de meia areia com 0,05 metros de espessura, as juntas são fechadas com areia e o pavimento comprimido com rolo compressor.
6. Salvo em casos excepcionais e expressamente autorizados, nos passeios em misturas betuminosas, o corte do pavimento tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada, devendo a reposição ser realizada com uma espessura igual à existente, com um mínimo de 0,06 metros, e em toda a largura do passeio.
7. Nos passeios em betão, será abrangida toda a largura do passeio e longitudinalmente será reposta toda a área entre juntas de dilatação devendo o pavimento ser constituído por betão C16/20, com aplicação de um endurecedor de superfície e o seu acabamento ser afagado com rolo de pintura.
8. Sempre que o passeio coincida com acesso de rampa ou equivalente, devem ser seguidas as condições impostas na licença.

Artigo 59.º

Faixa de rodagem

1. A reposição deve ser efetuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobre largura mínima de 0,50 metros para cada um dos lados da vala.
2. Nos pavimentos em cubos, paralelos ou pedras de chão o acabamento final é assente sobre uma almofada de areia grossa com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com meia areia e a calçada comprimida com rolo compressor.
3. O corte do pavimento em betão betuminoso tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa.
4. A espessura total de reposição do betão betuminoso a quente será igual à existente, com o mínimo de 0,16 metros, após compactação, com incorporação de betume 35/50 e a área a pavimentar ter limites perpendiculares ao eixo do arruamento e abranger a totalidade da(s) via(s) afetadas.
5. Nos pavimentos em semipenetração betuminosa a reposição deve ser feita com betão betuminoso a quente, executada conforme o disposto no número anterior.
6. Nos pavimentos em betão betuminoso tem de ser efetuada a selagem das juntas com aplicação de ligantes e/ou mástiques impermeabilizantes, meio ano após a conclusão dos trabalhos.
7. A uniformidade em perfil deve ser verificada tanto longitudinalmente como transversalmente, através de uma régua de 3 metros, não podendo apresentar irregularidades superiores a 0,01 metros.

Artigo 60.º

Reposição provisória

1. Nos pavimentos betuminosos, quando não for possível executar de imediato a reposição definitiva do pavimento, tem de ser realizada uma reposição provisória em cubos de granito ou betão betuminoso a frio.
2. A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento regular e nivelado, garantindo a segurança de circulação e assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo 61.º

Reposição de sinalização

1. Após a execução dos trabalhos têm de ser refeitas no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação do Município, todas as marcas rodoviárias deterioradas, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.
2. O Município pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, sendo os custos debitados posteriormente ao responsável pela obra.

Artigo 62.º



Limpeza do local da obra

Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local e efetuada a limpeza da área envolvente à obra.

SECÇÃO VI

Verificação dos trabalhos, garantia e conservação

Artigo 63.º

Conclusão de trabalhos

Imediatamente após a conclusão dos trabalhos a entidade executante deverá promover a respetiva comunicação ao Município, através do modelo de requerimento constante na página oficial do Município e nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 64.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia é de 5 anos, contados a partir da data da comunicação da conclusão dos trabalhos referida no artigo anterior ou a partir da data da receção provisória, conforme legislação em vigor.

Artigo 65.º

Correção de deficiências

1. Sempre que, dentro do prazo de garantia, ocorram a deterioração da via pública ou deficiências decorrentes dos trabalhos executados, o titular do alvará de licenciamento tem a obrigação de corrigi-las no prazo que lhe for fixado.
2. Os titulares da licença ou os responsáveis pela execução das obras, no caso de obras isentas de licenciamento, são responsáveis pela conservação dos elementos superficiais instalados na via pública e dos pavimentos circundantes, numa área adjacente ao seu perímetro com a largura de 1 metro devendo, sempre que se verifiquem anomalias, proceder à sua reparação no prazo fixado.
3. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o Município pode substituir-se ao dono da obra na execução das correções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular do alvará de licenciamento ou ao responsável pela execução da obra, no caso de obras isentas de licenciamento.

Artigo 66.º

Galerias técnicas

1. As entidades ou serviços utilizadores de galerias técnicas ficam obrigados a efetuar operações de manutenção nas suas infraestruturas, de forma a garantir a utilização da galeria em condições de segurança.
2. Os custos de conservação das galerias técnicas são repartidos, caso a caso, pelas entidades ou serviços utilizadores, após análise pelo Município.

Artigo 67.º

Reajuste de infraestruturas

Sempre que o Município promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

CAPÍTULO IV

Utilizações do subsolo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 68.º

Objeto

A presente secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal.

Secção II

Infraestruturas destinadas a telecomunicações

Artigo 69.º

Objeto

A presente Secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal, bem como as condições gerais a que obedece a instalação e conservação das infraestruturas destinadas à rede fixa de telecomunicações na área do Município.

Artigo 70.º

Obrigações das empresas de serviços de telecomunicações (rede fixa)



1. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações (rede fixa), licenciadas pelo Instituto das Comunicações de Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de dezembro, que pretendam instalar as suas infraestruturas na área do Município, devem apresentar um projeto global detalhado da rede principal a criar para 5 anos.
2. O projeto deve obrigatoriamente contemplar a instalação de dois tubos adicionais, de 10 centímetros de diâmetro, para uso exclusivo do Município.
3. Do projeto a apresentar, pelo menos numa escala 1:1000, deve constar o número de condutas que se pretendem instalar, o número de caixas e o seu tipo e um mapa de medições de cada troço de cada arruamento.
4. A instalação de tubagens na via pública, destinadas à rede fixa de telecomunicações está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 71.º

Comunicação às outras operadoras

1. Após a aprovação prévia do pedido de instalação das infraestruturas, o Município, a fim de evitar a repetição de trabalhos no mesmo local, comunica essa aprovação à empresa requerente e às restantes operadoras, a fim de estas últimas informarem, no prazo de 8 dias, se estão interessadas na instalação de condutas no mesmo local e qual o número de tubos de que necessitam.
2. Se houver empresas interessadas e a instalação da sua rede for tecnicamente exequível, os custos globais da obra são suportados por cada uma, em termos proporcionais ao número de tubos que instalar.
3. As duas condutas destinadas ao Município são sempre fornecidas e instaladas sem quaisquer custos para este, sendo suportados pela empresa requerente ou, se for o caso, nos termos do número anterior, nos mesmos moldes dos custos globais.
4. No caso de outras empresas não se mostrarem interessadas, não lhes é permitido colocar novas infraestruturas durante um período de 5 anos.
5. Decorrido esse prazo, o pedido de instalação de infraestruturas, em rede separada, segue um novo processo de licenciamento.

Artigo 72.º

Outras entidades

No âmbito do processo descrito nos artigos anteriores são também notificadas as outras entidades que mantêm as suas infraestruturas instaladas em postes (rede aérea), para que manifestem a sua intenção de participar na alteração dessas instalações e aderir ao projeto, sob pena de serem notificadas para remover as suas redes.

Artigo 73.º

Planeamento global

No caso de surgirem pedidos de intervenção em área considerada como muito sensível, a execução do conjunto das redes propostas pelos diferentes operadores está sujeita a um planeamento global a elaborar pelo Município.

Artigo 74.º

Conservação da rede

A conservação de cada troço da rede fica a cargo das empresas operadoras de telecomunicações que nele operem em medida proporcional ao número de tubos que ocupam.

CAPÍTULO V

Contraordenações

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 75.º

Disposições Comuns

1. Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:
 - a) a não comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede ou, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
 - b) a não reposição da situação existente no local, quando o titular danifique a via pública ou outros espaços públicos;
 - c) o não acatamento da ordem administrativa de reposição da situação existente no local;
 - d) a permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prévia autorização do Município;
 - e) a não comunicação prevista na alínea i) do art.º 17;
2. As contraordenações previstas nas alíneas a), d) e e) do número anterior são puníveis com coima de 100 a 750 euros.
3. As contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são puníveis com coima de 500 a 1000 euros.

SECÇÃO II



Disposições particulares

Artigo 76.º

Utilizações do domínio público

1. Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:
 - a) A ocupação do espaço público sem título, salvo nas situações em que a isenção de licenciamento se encontre expressamente prevista;
 - b) A ocupação do espaço público em desconformidade com o alvará emitido;
 - c) A emissão da declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares prevista na alínea f) do n.º 3 e alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º que não corresponda à verdade;
 - d) A ocupação do espaço público em violação do disposto no artigo 6.º;
 - e) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Anexo II.
 - f) A ocupação da via pública com rampas fixas sem a respetiva licença municipal ou em desrespeito das condições estabelecidas;
 - g) A ocupação da via pública com rampas fixas em alinhamentos curvos e/ou a menos de 5 metros dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas ou lombas;
2. As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são punidas com as seguintes coimas:
 - 2.1 a coima mínima é igual ao dobro da taxa devida, não podendo, no entanto, ser inferior a 250 euros, tratando-se de pessoa singular, ou a 1000 euros, tratando-se de pessoa coletiva;
 - 2.2 a coima máxima é igual ao quádruplo do valor da taxa devida, não podendo, no entanto ser inferior a 1250 euros tratando-se de pessoa singular ou 5 000 euros, tratando-se de pessoa coletiva.
3. A contraordenação prevista na alínea c) do número 1 é punível com coima de 500 a 1500 euros tratando-se de pessoa singular, ou de 1500 a 15 000 euros, tratando-se de pessoa coletiva.
4. A contraordenação prevista na alínea d) do número 1 é punível com coima de 350 a 2000 euros, tratando-se de pessoas singulares ou de 1000 a 15000 euros, tratando-se de pessoa coletiva.
5. As contraordenações previstas nas alíneas e), f) e g) do número 1 são puníveis com coima graduada no mínimo de 100 até ao máximo de 200 euros.

Artigo 77.º

Ocupação da via pública

As demais violações às regras previstas neste Código para a utilização do domínio e não expressamente especificadas em qualquer norma do presente Regulamento são punidas com a coima mínima igual ao dobro do valor das taxas da licença respetiva e máxima igual ao quádruplo desta, sem prejuízo dos limites máximos legalmente impostos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 78.º

Referências Legislativas

As referências legislativas efetuadas neste Regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respetivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.

Artigo 79.º

Aplicação no tempo e regime transitório

1. O presente Regulamento só é aplicável aos pedidos de licenciamento e comunicações que forem registadas após a sua entrada em vigor.
2. O disposto no presente Regulamento não se aplica às situações de renovação de licenciamentos existentes à data da sua entrada em vigor, as quais podem ser efetivadas ao abrigo das disposições anteriormente vigentes durante o prazo de um ano.

Artigo 80.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem todas as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão decididas por deliberação da Câmara Municipal de Mirandela.

Artigo 81.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições municipais sobre a matéria contrárias ao presente Regulamento.



Artigo 82.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a sua publicação nos termos legais.
2. As disposições que pressupõem a existência do “Balcão do Empreendedor” apenas entram em vigor na data da sua entrada em funcionamento.

ANEXOS AO REGULAMENTO

Anexo I

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários

Artigo 1.º

Condições gerais

1. Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
2. Os materiais de suporte devem ser antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;
3. A instalação deve manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso.
4. A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:
 - a) Não ocupar a zona da estrada que constitui servidão administrativa;
 - b) Não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
 - c) Não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
 - d) Não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;
 - e) A ocupação temporária da zona de estrada para instalação ou manutenção de suportes a mensagens publicitárias, está sujeita a prévio licenciamento da EP – Estradas de Portugal.
 - f) Não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - g) Garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.
5. O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e limpeza.

Artigo 2.º

Condições específicas

De acordo com a sua tipologia, os suportes publicitários devem ainda obedecer às seguintes condições:

- a) As placas e chapas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios;
- b) Os pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas devem ser instalados de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio;
- c) As letras soltas ou símbolos devem ser instaladas nas fachadas, telhados, coberturas ou terraços;
- d) Os anúncios e as tabuletas instalados na mesma fachada devem ter as mesmas dimensões para cada tipo de suporte, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si;
- e) Os anúncios devem ser preferencialmente constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados em detrimento dos anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas;
- f) Os anúncios não podem ser colocados ao nível dos andares superiores, nem sobre telhados, palas, coberturas ou outras saliências dos edifícios;
- g) Os anúncios luminosos devem ser instalados, preferencialmente, nos vãos das portas, bandeiras, montras existentes ao nível do rés do chão dos edifícios ou no seu interior;
- h) Os anúncios devem ser, preferencialmente, iluminados através de iluminação projetora indireta da totalidade da fachada do edifício, em detrimento de anúncios que emitam luz própria interior;
- i) As lonas, telas, faixas ou fitas não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas e o seu comprimento deve ser considerado à escala das fachadas;
- j) Os painéis, outdoors e molduras devem ter uma estrutura de suporte metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

Anexo II



Condições de instalação de outros tipos de mobiliário urbano

Artigo 1.º

Condições de instalação e manutenção de toldos

1. Os toldos devem ser adaptados ao formato do vão e em tecido do tipo “dralon”, sem brilho.
2. A ocupação com toldo não pode exceder lateralmente os limites da fachada do estabelecimento;
3. A instalação de toldos não é permitida acima do piso térreo dos edifícios.
4. Os toldos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.
5. Os toldos devem respeitar a altura mínima de 2,20 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento.

Artigo 2.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

1. O limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância não inferior a 1,20 metros para o limite do lancil do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias, o justifiquem.
2. O mobiliário afeto às esplanadas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 horas.
3. A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
4. O horário de funcionamento das esplanadas poderá ser restringido relativamente ao horário do estabelecimento, sempre que o ruído produzido seja suscetível de perturbar terceiros.

Artigo 3.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-sóis

1. Os guarda-sóis devem ser em tecido sem brilho tipo “dralon”.
2. Sempre que se optar por guarda-sóis fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:
 - a) Executar apenas um furo por guarda-sol, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional.
 - b) Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.
3. Sempre que os guarda-sóis forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.
4. Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo 4.º

Condições de instalação e manutenção de estrados

1. Os estrados só podem ser instalados como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.
2. A instalação de estrados não pode ultrapassar a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento.
3. Para cumprimento das normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada ou deficiência, ou outras, as rampas de acesso aos estrados são executadas no interior da área da esplanada.
4. Os estrados devem ser construídos em módulos amovíveis e em material de fácil limpeza e higienização.

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-ventos e guarda-corpos

1. A instalação de guarda-ventos deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser efetuada como apoio e na área da esplanada;
 - b) Garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
 - c) Utilizar vidro temperado ou material inquebrável, liso e transparente;
 - d) Ser aplicada nos guarda-ventos uma barra em vinil prateado à cor rall 9006, situada a 1 metro de altura contado a partir do pavimento, com uma largura máxima 0,15 metros.
2. Sempre que se optar por guarda-ventos fixos os furos devem ser executados de forma a minimizar os estragos no passeio.
3. Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.
4. Sempre que os guarda-ventos forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

5. Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular da ocupação repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.
6. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano;
 - c) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
 - d) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de aquecedores

Os aquecedores só podem ser instalados como componente de uma esplanada, devendo ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança e legislação aplicável.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de expositores

1. Na instalação de expositores deve reservar-se uma altura mínima de 0,20 metros, contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
2. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.
3. Deve cumprir o estipulado na subsecção 4.6.2 do Decreto Lei 163/2006 de 8 de agosto ou seja, se os expositores estiverem assentes em pilares ou colunas, separadas de outros elementos, não devem projetar-se a mais de 0,30 m dos suportes, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,70 m e 2,00 m, podendo projetar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,70 m.

Artigo 8.º

Condições de instalação e manutenção de arcas e máquinas de gelados

1. Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma arca ou máquina de gelados.
2. A instalação de uma arca ou máquina de gelados deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.
3. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.
4. Deve cumprir o estipulado na subsecção 4.6.2 do Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto ou seja, se os expositores estiverem assentes em pilares ou colunas, separadas de outros elementos, não devem projetar-se a mais de 0,30 m dos suportes, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,70 m e 2,00 m, podendo projetar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,70 m.

Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1. Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar.
2. A instalação destes equipamentos deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.
3. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

Artigo 10.º

Condições de instalação de vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve respeitar o preceituado na secção 4.6 (Objetos salientes) do Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto ou seja, não podem projetar-se a mais de 0,10 metros da parede e acima dos 0,70 metros do solo;
- c) Utilização de vidros inquebráveis.



Artigo 11.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
2. As plantas utilizadas nas floreiras devem respeitar:
 - a) Não podem ter espinhos ou que apresentem elementos contundentes, tais como produtoras de substâncias tóxicas, que desprendam muitas folhas, flores, frutos ou substâncias que tornem o piso escorregadio.
 - b) Os ramos pendentes ou projetados, bem como quaisquer proteções, do tipo muretes, orlas ou grades, não devem interferir com os percursos acessíveis previstos na secção 4.6 do Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto.
3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas ou suportes, sempre que necessário.

Artigo 12.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

1. O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 13.º

Condições de instalação de grelhadores e equiparados

1. Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de grelhadores ou equiparados deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
 - b) Cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação.
3. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de tapetes ou equiparados

A colocação de tapetes ou equiparados deve respeitar as seguintes condições:

- a) Serem instalados junto à fachada do estabelecimento;
- b) Serem usados temporariamente e para fins promocionais;
- c) Serem fixos com cola a todo o comprimento e, aquando da sua remoção, proceder-se à reposição das condições iniciais do pavimento, incluindo a limpeza do mesmo;
- d) Possuírem um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 metros devendo ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície;

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de cabines telefónicas

1. O licenciamento da ocupação do espaço público com cabines telefónicas só será concedido em locais onde seja demonstrado relevante interesse público.
2. As cabines telefónicas devem manter a transparência e a visibilidade de e para o interior em todo o seu perímetro.
3. Não são permitidas cabines telefónicas a menos de 400 metros de distância entre si.
4. Na instalação de cabines telefónicas não é permitido executar alterações ao pavimento, nomeadamente rebaixamentos ou sobre elevações.

Artigo 16.º

Condições de instalação e manutenção de rampas fixas

1. A ocupação do espaço público com rampas fixas pode ser licenciada para o acesso motorizado a propriedades.
2. As rampas fixas são constituídas por lancis triangulares de granito, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão.



3. Excecionalmente podem ser licenciadas outras rampas, nomeadamente internas, nos seguintes casos:
 - a) Em arruamentos cuja faixa de rodagem tenha uma largura inferior a 3,40 metros;
 - b) Quando nas imediações exista outro tipo de rampas e se pretenda a sua uniformização.
4. Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.
5. O reforço do passeio e a manutenção do seu bom estado em frente às rampas é da responsabilidade do titular da licença de rampa.
6. Podem ser licenciadas a título provisório rampas em betão para acesso a obras, durante o prazo necessário para a sua realização.
7. Quando não seja possível garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada aos edifícios através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no espaço público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de rampas móveis

A ocupação do espaço público com rampas móveis só pode ter lugar no momento da entrada ou saída de veículos ou no momento do acesso de pessoas com mobilidade condicionada à propriedade privada.

Artigo 18º

Condições de instalação de uma esplanada fechada

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 metros e 2,00 metros, contados, respetivamente, a partir do edifício e do lancil. O percurso pedonal deverá ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções (mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas) com uma largura não inferior a 1,20 metros medida ao nível do pavimento.
2. A materialização da proteção da esplanada, deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.
3. No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos que valorizem o projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do caráter sempre precário dessas construções.
4. Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termo lacagem e acabamentos em geral.
5. O pavimento da esplanada fechada deve manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara.
6. A estrutura principal de suporte deve ser desmontável.
7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

1. Por deliberação da Câmara Municipal, são determinados os locais para instalação de quiosques, os quais são concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
2. Quando se trate de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Mirandela, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
3. Os quiosques devem corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
4. A instalação de quiosques não pode constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado, cumprindo sempre o Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, no que concerne à circulação de pessoas com mobilidade condicionada, bem como o ponto 1 do art.º 23 deste Anexo.
5. Salvo motivo devidamente fundamentado e com total observância do disposto no número anterior, não é permitida a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos e ou elementos de apoio a quiosques, tais como, arcas de gelados, expositores e outros, fora das instalações.

Artigo 20.º

Sistemas de climatização



Os aparelhos de ar condicionado ou sistemas de climatização equivalentes, sempre que possível não devem ser visíveis da via pública, sendo interditos nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos.”

----- Vem acompanhado de Relatório de Ponderação dos Resultados da Discussão Pública da Proposta de Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela, que se dá por reproduzido.

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 04/02/2014, com o seguinte teor:

“PROPOSTA

Assunto: Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela

Com a iniciativa “Licenciamento Zero” pretendeu-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho.

Assim,

Foi submetida a aprovação da Câmara Municipal, em reunião realizada a 11 de março de 2013, a proposta de **Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela** onde são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril que criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero” e, posteriormente, publicada em Diário da República, 2.ª Série, sob o Aviso n.º 4263/2013 de 25 de março de 2013, para apreciação pública.

Findo o prazo de apreciação pública as sugestões apresentadas foram compiladas no Relatório de Ponderação dos Resultados da Discussão Pública da Proposta de Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela e tomadas em consideração na redação final do Regulamento.

Face ao exposto, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela, a versão final do Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar a Proposta de Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela;**
- 2 – Submeter o referido documento à discussão e aprovação da Assembleia Municipal.**

09 – Proposta de Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela.

----- Foi presente o Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela, com o seguinte teor:

REGULAMENTO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Preâmbulo

A publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, introduziu, no ordenamento jurídico português, alterações significativas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro.

A publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, concretizou um conjunto de alterações e inovações, não só de natureza formal, mas também substantiva, que visam o reforço dos mecanismos de simplificação administrativa, da clarificação e da atualização de alguns preceitos, conceitos e remissões, bem como o reforço da cultura de responsabilização dos diversos atores envolvidos nos procedimentos administrativos de urbanização e edificação.

Por outro lado, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, foram clarificados e fixados os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial, com reflexos no próprio Regime Jurídico da Urbanização e Edificação com o qual já se conforma, mas que carecem de atualização e/ou correção no Regulamento de Urbanização e Edificação, tendo em vista a sua harmonização com aqueles diplomas.

Considerando que é dever do município consagrar em regulamento municipal específico todas as alterações introduzidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, quer no que respeita à adequação de procedimentos, atualização de conceitos e preceitos legais e à simplificação administrativa, nomeadamente, à nova forma de relacionamento entre os órgãos da administração, a consagração da utilização de sistemas eletrónicos para desmaterialização dos processos e do relacionamento da administração com os particulares.

Tendo em consideração que, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e atendendo às exigências que a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais) introduziu no que respeita à criação de taxas, foram separadas as normas e tabelas referentes às taxas aplicáveis às operações urbanísticas, assim como as normas referentes às cedências e compensações, as quais passam a constar de Regulamento próprio.



Por último, justifica-se a publicação de um Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação completamente novo, não só pela razão indicada no parágrafo anterior, mas também porque importa introduzir novos padrões de qualidade nas intervenções de urbanização e de edificação no município de Mirandela.

Nos termos do disposto no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, sob a epígrafe “Regulamentos Municipais” os municípios aprovam Regulamentos Municipais de Urbanização e ou de Edificação, bem como Regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Sendo certo que tais Regulamentos têm como objetivo a concretização e execução das soluções normativas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas e das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, foi submetida a aprovação da Câmara Municipal, a Proposta de Regulamento de Urbanização e de Edificação do Município de Mirandela, tendo sido, posteriormente, publicada no Diário da República, 2.ª Série, Aviso n.º 4270/2013 de 25 de março de 2013, para apreciação pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Findo o prazo de consulta mencionado, as sugestões apresentadas foram tomadas em consideração na redação final do presente Regulamento e ao abrigo da alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, por proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mirandela, deliberou na sessão realizada em ___ de ___ de 2014, aprovar o presente Regulamento, abreviadamente designado RUEMM.

Finalmente, atente-se que o mesmo deve ser lido e aplicado em conjugação com o Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas, uma vez que aí se encontram reguladas as taxas específicas a aplicar, bem como as matérias referentes à sua liquidação.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual, designadamente com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e mais recentemente com a publicação do Decreto-Lei 26/2010 de 30 de março

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (doravante designado por RJUE).
2. Este Regulamento aplica-se à área do Município de Mirandela, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, ou de Regulamentos específicos que se lhe sobreponham.
3. As taxas aplicáveis a cada uma das operações urbanísticas e atividades conexas, as cedências e as compensações, devidas pela realização de operações urbanísticas, constam do Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas.

Artigo 3.º

Definições e Abreviaturas

1. Para efeitos do presente Regulamento e visando a uniformização do vocabulário em todos os diplomas que regulam a atividade urbanística no Município são consideradas as seguintes definições:

- a) Alpendre – Prolongamento de edificação, constituída por uma cobertura e respetivos apoios no solo, dispondo pelo menos de dois paramentos abertos.
- b) Corpo saliente - Parte de uma construção balanceada relativamente a esta (independentemente do seu caráter aberto ou fechado). São exemplos varandas, corpos volumétricos fechados e extensivos da área útil da construção.
- c) Numeração de pisos: o piso correspondente a cota de soleira e contabilizado no número de pisos acima da cota de soleira é designado “piso 1”. O primeiro piso abaixo da cota de soleira é designado “piso -1”. Os técnicos autores dos projetos deverão evitar a utilização do conceito “andar” (tal como o termo “rés do chão”) nos documentos técnicos
- d) Edificações de utilização coletiva - Construções que permitem duas ou mais unidades de ocupação de relevância funcional (habitação, comércio, serviços, equipamentos, indústrias, armazéns, ...) excluindo-se funções complementares ou de apoio, nomeadamente garagens e arrecadações.



- e) Equipamento lúdico ou de lazer - Edificação complementar à construção dominante, descoberta, constituída por pavimento e eventual vedação periférica, a qual (se em alvenaria) não poderá exceder 1.20m de altura e destinada às funções de lazer e lúdica. São exemplos campo de jogos, parque infantil, estrados de madeira ou áreas pavimentadas de apoio a piscina.
- f) Infraestruturas habilitantes - Conjunto de infraestruturas necessárias para a urbanização e edificação. Fazem parte redes públicas de abastecimento de água, saneamento, iluminação e eletricidade, telecomunicações e vias/arruamentos habilitantes. (este conceito poderá ter interesse para efeitos de PDM. Neste Regulamento não se vislumbra a finalidade.
- g) Mobiliário urbano - Considera-se mobiliário urbano todo o equipamento que se situa no espaço exterior tal como: bancos, bebedouros, painéis informativos, equipamento de recreio infantil, papelreira, etc.
- h) Unidade comercial ou de serviços de dimensão relevante ou de grande área - Fração comercial ou de serviços que possua a área de venda acumulada (definição do Decreto-lei n.º 21/2009 de 19 de janeiro), superior a 800 m².
- i) Restaurantes de dimensão relevante ou de grande área – Fração que possua uma área destinada ao público superior a 150,00 m².
2. Todo o restante vocabulário urbanístico constante no presente Regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do RJUE, pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio retificado pela Declaração de retificação n.º 53/2009, de 28 de junho, na publicação da Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) intitulada Vocabulário de Termos e Conceitos do Ordenamento do Território e pelos planos municipais de ordenamento do território em vigor no concelho de Mirandela.
3. No presente Regulamento serão utilizadas as seguintes abreviaturas:
- a) PDM – Plano Diretor Municipal;
 - b) RCD – Resíduos de Construção e Demolição;
 - c) RGEU – Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
 - d) RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei 26/2010, de 30 de março;
 - e) PU – Plano de Urbanização;
 - f) REN – Reserva Ecológica Nacional;
 - g) RAN – Reserva Agrícola Nacional;

CAPÍTULO II

Procedimentos de controlo prévio

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Licença ou comunicação prévia em loteamentos

Nos termos da alínea c) do n.º 4 e alínea c) do n.º 2 do Artigo 4.º, do RJUE, estão sujeitas a licença administrativa os loteamentos que constam dos arquivos municipais, enumerados pelo Anexo I do presente Regulamento, porque não contêm os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91º do Decreto-lei n.º 380/99 de 22 de setembro alterado pelo Decreto-lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Artigo 5.º

Isenção de controlo prévio

1. As obras identificadas no artigo 21.º do presente Regulamento, bem como as obras identificadas no artigo 6º-A do RJUE, estão isentas de licença ou comunicação prévia.
2. A realização das obras mencionadas no número anterior está sujeita a comunicação à Câmara Municipal no prazo mínimo de 5 dias antes do seu início, nos termos previstos pelo art.º 80-A do RJUE. A comunicação é efetuada com requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, com uma breve e objetiva descrição dos trabalhos a realizar, acompanhado das plantas de localização, de condicionantes e ordenamento do PDM.

Artigo 6.º

Consulta Pública de operações de loteamento

1. A consulta pública prevista no n.º 2, do artigo 22.º e no n.º 2, do artigo 27.º, ambos do RJUE, é promovida no prazo de 15 dias a contar da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou após o termo do prazo para a sua emissão.
2. Todos os pedidos relativos a licença de operações de loteamento e respetivas alterações estão sujeitos a consulta pública, estando dispensados os seguintes casos:
 - a) Aumento de área dos pisos abaixo da cota da soleira em lote, independentemente do número de unidades de ocupação;
 - b) Construção ou ampliação de anexos no lote até 10% da área de implantação do edifício principal, desde que observadas as disposições regulamentares sobre afastamentos a edificações adjacentes;



- c) Alteração ao Regulamento do loteamento no que respeitar a acabamentos da edificação e materiais dos respetivos telhados ou coberturas;
- d) Alteração de localização de área de implantação e aumento de área bruta de construção sem aumento de número de unidades de ocupação, desde que observadas as disposições regulamentares sobre afastamentos a edificações adjacentes;
3. O período de consulta pública é aberto através de edital a afixar nos locais de estilo e no local da pretensão e a divulgar na página oficial do Município de Mirandela e tem a duração máxima de 15 dias.
4. A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 7.º

Condições e prazo de execução das obras de urbanização e de edificação

1. Para os efeitos das disposições conjugadas no artigo 34.º e nos n.ºs 1 e 2, ambos do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo de execução das obras de urbanização e edificação não pode ultrapassar os seis anos.
2. Na execução da obra deverá ser assegurado o cumprimento das normas previstas no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Alterações à licença ou comunicação prévia de loteamento

Sem prejuízo do disposto no RJUE, quando o número de lotes seja igual ou superior a 10, a notificação da alteração do loteamento sujeito a licença ou comunicação prévia será também feita via edital a afixar no local onde se situa o loteamento.

Artigo 9.º

Caução

1. A caução a que alude o n.º 6, do artigo 23.º do RJUE, será libertada após a emissão da licença de construção.
2. A caução a que alude o n.º 1, do artigo 81.º do RJUE, será libertada a pedido do requerente, se os trabalhos não tiverem sido iniciados ou se já tiver sido emitida a licença de construção.
3. A caução referida nos números anteriores deverá ser apresentada com o respetivo pedido e será calculada nos termos seguintes:

Valor da caução = $a \times v \times h \times C$

h

Em que:

a = 0,05 para obras de demolição e 0,02 para obras de escavação e contenção periférica;

v = (expresso em metros cúbicos) volume total da construção/demolição acima e abaixo da cota de soleira e/ou volume de escavação;

h = (expresso em metros), correspondente à altura média dos pisos;

C=(expresso em Euros) valor unitário da construção prevista no art.º 14º deste RUEMM

CAPÍTULO III

Formas de procedimento

Artigo 10.º

Requerimento, comunicação e respetiva instrução

1. Todos os procedimentos previstos no RJUE iniciam-se através de requerimento ou comunicação e obedecem ao disposto nos artigos 8.º a 9.º desse diploma e devem ser acompanhados dos elementos instrutórios previstos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março.
2. O requerimento ou comunicação e respetivos elementos instrutórios devem ser apresentados acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar quando o requerente pretenda que a consulta decorra através do município.
3. O requerimento para efeitos de emissão de alvará de loteamento deverá ser acompanhado pelos elementos previstos na legislação em vigor e ainda com a planta de síntese efetuada sobre levantamento topográfico à escala 1:500 ou superior, georreferenciado, em base digital, formato dwg ou dxf.
4. O requerimento para efeitos de receção provisória de obras de urbanização deverá ser acompanhado pelos elementos previstos na legislação em vigor e ainda com telas finais da planta de síntese efetuada sobre levantamento topográfico à escala 1:500 ou superior, georreferenciado, em base digital, formato dwg ou dxf.

Artigo 11.º

Apresentação das peças de projeto



Nas peças que acompanham os projetos sujeitos à aprovação municipal constarão todos os elementos necessários a uma definição objetiva, inequívoca e completa das características da obra e da sua implantação, como previsto na Portaria n.º 232/2008 de 11 de março e demais legislação em vigor, devendo designadamente, obedecer às seguintes regras:

- a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4 (210mm x 297mm), redigidas em português e rubricadas pelo técnico autor do projeto, com exceção dos documentos oficiais ou suas cópias;
- b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas em folha retangular, dobradas em formato A4 (210mm x 297mm), salvaguardando uma margem do lado esquerdo para possibilitar a perfuração e arquivamento, impressas em tinta indelével e possuir boas condições de legibilidade, sendo também assinadas pelo autor do projeto;
- c) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotação do projeto;
- d) Não se aceitam rasuras, emendas ou entrelinhas;
- e) As peças desenhadas apresentadas em formato digital são as que constam no n.º 3 e n.º 4 do art.º 10º deste Regulamento.

Artigo 12.º

Número de cópias na instrução dos processos

1. O número mínimo de exemplares dos elementos que devem instruir cada processo é de dois em suporte de papel, um original e um duplicado, para além dos exemplares necessários à consulta, nos termos da lei, das entidades exteriores ao município, quando a isso haja lugar e esta for promovida pela Câmara Municipal.
2. O duplicado do projeto de arquitetura e arranjos exteriores, devidamente certificado como “aprovado”, será devolvido ao requerente quando for requerida a emissão da licença de obras.
3. O requerente pode, em alternativa, apresentar o original do projeto em suporte informático, utilizando o formato “pdf” para as peças escritas e o formato “dwf” para as peças desenhadas.

Artigo 13.º

Desenhos de alteração

Nos projetos que envolvam alterações deverão ser apresentados os seguintes elementos mínimos:

- a) Desenhos representativos da situação existente;
- b) Desenhos representativos das alterações pretendidas, com o seguinte código de cores:
A preto – os elementos a conservar;
A vermelho – os elementos a construir;
A amarelo – os elementos a demolir;
A azul – os elementos a legalizar;

Artigo 14.º

Estimativa orçamental das obras

1. Para elaboração das estimativas do custo das obras de edificação, a Câmara Municipal fixa o valor mínimo do metro quadrado da construção para habitação e ou empreendimentos turísticos e de alojamento local, tendo como base 90% do valor fixado pela Portaria anual para cálculo do IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis), arredondado para a centena ou meia centena inferior.
2. Os valores para construção de outros usos, são os abaixo discriminados e que correspondem a uma percentagem do valor por metro quadrado do preço da habitação, como calculado anteriormente, sendo os seguintes:
 - a) Habitação social, equipamentos sociais, serviços, comércio, indústria, restauração: 60% do valor constante no número 1;
 - b) Garagens, anexos, varandas, alpendres, piscinas, escadas, terraços e outras funções, 25% do valor constante no número 1;
 - c) O custo por metro quadrado a considerar das áreas impermeabilizadas dos arranjos exteriores é de 5% do valor constante no número 1.
 - d) O custo por metro quadrado em alçado, a considerar da construção de muros é de 10% do valor constante no número 1.

Artigo 15.º

Avisos publicitários

Os avisos publicitários obrigatórios deverão ser preenchidos com letra legível de acordo com a regulamentação geral existente, recobertos com material impermeável e transparente, por forma a que se mantenham em bom estado de conservação e colocados a uma altura não superior a 4 metros, preferencialmente, no plano limite de confrontação com o espaço público, ou se houver uma colocação alternativa, essa garanta condições de visibilidade a partir do espaço público.

Artigo 16.º

Estudo de enquadramento paisagístico

O estudo de enquadramento paisagístico, quando exigível nos termos do Regulamento do PDM, deve ser elaborado e subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito.



Artigo 17.º

Propriedade horizontal

Para efeitos de constituição de propriedade horizontal de edifícios, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar a identificação completa do titular do alvará de licença ou do comunicante, bem como a respetiva localização do prédio (rua, número de polícia e freguesia), descrição matricial e predial.
- b) Do requerimento deve constar igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos;
- c) Relatório de propriedade horizontal com a descrição sumária do prédio e indicação do número de frações autónomas, designadas pelas respetivas letras maiúsculas.
- d) Cada fração autónoma deve discriminar o piso, o seu uso, a designação dos compartimentos, incluindo varandas e/ou terraços se os houver, garagens e arrumos, indicação de áreas cobertas e descobertas, e percentagem ou permilagem da fração relativamente ao valor total do prédio;
- e) Indicação de zonas comuns – descrição das zonas comuns a determinado grupo de frações, quando for o caso, e das zonas comuns relativamente a todas as frações;
- f) Peças desenhadas - uma cópia em papel opaco, com a designação de todas as frações autónomas pela letra maiúscula respetiva e com a delimitação de cada fração e das zonas comuns em cores diferentes.
- g) Os particulares ficam obrigados a incluir as garagens ou lugares de garagem, pelo menos uma por cada unidade de ocupação prevista nos edifícios coletivos, podendo estas constituir frações autónomas apenas e quando forem excedentes, ou seja, superiores ao número de unidades de ocupação do prédio;
- h) Os compartimentos de sótãos destinados a arrecadações terão que ficar associados às frações, não podendo constituírem-se como frações autónomas;
- i) Os compartimentos de pisos de caves destinados a arrecadações terão que ficar acoplados às frações, não podendo constituírem-se como frações autónomas;

Artigo 18.º

Operações de destaque

O pedido de destaque de parcela de prédio deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento escrito, e deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação de destaque;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio abrangido;
- c) Extratos das plantas de ordenamento e condicionantes do Plano Diretor Municipal em vigor neste Concelho;
- d) Levantamento topográfico à escala 1:1000 ou superior, a qual deve delimitar a área total do prédio;
- e) Planta de localização à escala 1:25 000 assinalando devidamente o local do prédio;
- f) Planta elaborada sobre levantamento topográfico, com indicação da parcela a destacar e da parcela sobrance, bem como respetivas áreas;

CAPÍTULO IV

Da urbanização e edificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Princípios e orientações gerais da urbanização e edificação

As operações urbanísticas a levar a efeito no Município de Mirandela deverão ter em consideração os seguintes princípios:

Os novos espaços públicos destinados ao lazer a criar no âmbito de uma operação de urbanização e/ou de edificação, deverão utilizar materiais de reconhecida qualidade e ser equipados com mobiliário urbano que permita a respetiva utilização para os fins pretendidos e por diversas faixas etárias, privilegiando a criação de ambientes destinados à satisfação das necessidades urbanas particulares e efetivas dos munícipes.

Artigo 20.º

Condicionantes gerais urbanísticas e arquitetónicas

1. Durante a fase de apreciação dos pedidos de informação prévia, de licença ou de comunicação prévia de obras de urbanização e de edificação, a Câmara Municipal pode estabelecer condicionalismos relacionados com os seguintes aspetos:

- Alinhamentos, recuos e afastamentos das fachadas dos edifícios, sem prejuízo do disposto no RGEU;

2. Os alinhamentos dos muros de vedação com o espaço público serão definidos pelos serviços técnicos competentes da Câmara Municipal, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam e formados por alinhamentos retos e respetivas curvas de concordância, quando existentes, a definir pelos serviços técnicos camarários.



3. Nos casos onde já existam passeios e muros executados na envolvente da pretensão, deverá ser garantida uma solução de compatibilização pelo proponente.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 21.º

Obras de Escassa Relevância Urbanística

1. São consideradas obras de escassa relevância urbanística as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacto urbanístico, de acordo com a definição da alínea m) do artigo 2.º do RJUE.
2. Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, podem ser consideradas obras de escassa relevância urbanística, nomeadamente as seguintes:
 - a) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamento e pavimentação, desde que não preveja o abate de árvores de espécie vegetal protegida e não se ultrapassem os índices de impermeabilização previstos no regulamento do PDM;
 - b) Tanques em betão armado ou similar até 1,2 m de altura.
 - c) Reservatórios pré fabricados e amovíveis, para apoio de atividade agrícola, industrial, florestal ou silvícola, incluindo sapata ou base de sustentação.
 - d) Rampas de acesso para deficientes motores e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro do logradouro ou edifícios.
 - e) Construções de um só piso, com cota de soleira próxima da cota do terreno que tenham área bruta até 30m² e se destinem a apoio à atividade agrícola, industrial, silvícola, florestal ou similar, quando sejam a implantar fora do perímetro urbano e não em área de servidão administrativa, e situadas no mínimo a 10 metros de vias públicas, exceto estradas nacionais onde a distância poderá ser superior.
 - f) Vedações em rede e respetivas fundações para parques de garrafas de GPL, ou outras finalidades, com 2 metros de altura máxima, desde que não confinem com vias públicas ou caminhos vicinais.
 - g) Estufas amovíveis para finalidade agrícola, floricultura, produção de leguminosas ou similar.
 - h) Abrigos para bombas submersíveis e respetivas instalações eletromecânicas, até 4 m² de área de implantação e 2,20 m de cêrcea.
 - i) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés -do -chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m² e que não confinem com a via pública, não se situem em áreas de servidão administrativa nem em áreas impeditivas face ao Plano Diretor Municipal em vigor.
 - j) A edificação de muros de vedação até 2,0 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, contados a partir da cota de serventia, e não em área de servidão administrativa, ou em áreas impeditivas face ao Plano Diretor Municipal em vigor e loteamentos.
 - l) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m².

Artigo 22.º

Edificações existentes

1. Para efeitos de aplicação de normas regulamentares do PDM, PU ou deste Regulamento, consideram-se edificações existentes localizadas em espaço urbano ou urbanizável, todas aquelas que tenham sido participadas à matriz predial da respetiva freguesia, antes de 02 de novembro de 1994, data da entrada em vigor do atual PDM.
2. No caso de se tratar de edificações localizadas fora de espaço urbano ou urbanizável, devem cumulativamente respeitar a legislação sobre servidões administrativas, em particular as criadas pelos regimes REN e RAN.

Artigo 23.º

Impacte semelhante a uma operação urbanística de loteamento

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5, do artigo 57.º, do RJUE, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si determinam, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento quando reúnam uma das seguintes características:

- a) Disponham de 2 ou mais caixas de escadas de acesso comum às frações;
- b) Tenham 10 ou mais frações autónomas;
- c) Configurem uma situação semelhante a moradias em banda, desde que unidas por caves, com 5 ou mais frações autónomas;

Artigo 24.º

Impacte urbanístico relevante

1. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante as operações urbanísticas de que resulte:



- a) Uma área bruta de construção superior a 1 500 m² (descontando-se para este efeito, a área de varandas exteriores descobertas, alpendres, anexos e espaços exteriores cobertos), destinada a habitação, comércio, serviços e/ou armazenagem;
 - b) Uma área de construção superior a 3.000m² (descontando-se os espaços exteriores cobertos) destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou apoio social;
 - c) Uma área de construção superior a 1.000m² na sequência de ampliação de uma edificação existente, desde que cumulativamente seja ultrapassado o valor da área bruta global previsto na alínea a);
2. As atividades referidas na alínea b) do número anterior são consideradas serviços para efeitos de aplicação da Portaria n.º 216-B/08 de 3 de março.
3. No caso de obras de ampliação, o cálculo do valor de compensação incidirá apenas sobre a área ampliada.

SECÇÃO III

Das compensações

Artigo 25.º

Compensações

1. Os projetos de loteamentos e os pedidos de licenciamento de obras de edificação quando respeitem a edifícios abrangidos pelas definições dos artigos 23.º e 24.º deste RUEMM devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos;
2. Se o prédio a lotear ou edificar já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município;
3. Tal compensação não terá lugar quando a alteração ao loteamento gerar aumento de número de lugares de estacionamento devido a aumento de unidades de ocupação. Neste caso deverão ser criados lugares de estacionamentos na via pública sem que o requerente beneficie de eventuais excedentes que existam da operação de loteamento original.

SECÇÃO IV

Taxas pela realização de infraestruturas urbanísticas

Artigo 26.º

Âmbito

Ficam sujeitos à taxa de infraestruturas urbanísticas todos os licenciamentos para obras de edificação e operações de loteamento, a qual se destina a compensar o Município pelos encargos de obras por si realizadas ou a realizar.

Artigo 27.º

Incidência

1. A taxa de infraestruturas urbanísticas é devida:
 - a) No caso de licenciamento ou comunicação prévia de operações de loteamento, quando não realizem as respetivas obras de infraestruturas urbanísticas;
 - b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação ou reconstrução, neste caso desde que se verifique aumento de fogos ou unidades de ocupação, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos de determinação da taxa, somente a área ampliada.

Artigo 28.º

Taxas

1. Para efeito do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, aplica-se a taxa referenciada no Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas.
2. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o valor da taxa é determinado pela aplicação da seguinte fórmula: $T = AC \times C \times K$ em que:
T = taxa de urbanização; **AC** = área bruta de construção descontando varandas, terraços, anexos e alpendres; **K** = coeficiente de incidência infraestrutural; **C** = valor por metro quadrado de construção tal como definido no Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas.
3. Se a construção ou ampliação se encontrar servida por rede de abastecimento domiciliário de água, rede de saneamento, rede de eletricidade, rede de telecomunicações e rede de gás canalizado: $K = 1$.
4. Se a construção ou ampliação não se encontrar servida por alguma das infraestruturas: $K = 0,5$.
5. Se a construção ou ampliação requerida se localizar na Vila de Torre D. Chama, $K = 0$ desde que o promotor expresse por escrito a não exigência da realização das infraestruturas.
6. Fora dos perímetros urbanos da Vila de Torre D. Chama e das aldeias, não haverá lugar à aplicação desta taxa, desde que o promotor expresse por escrito a não exigência da realização das infraestruturas, sob pena de o processo não ser licenciado ou autorizado.



SEÇÃO V
Da urbanização

Artigo 29.º

Rede viária

1. Os arruamentos a criar no âmbito de operações urbanísticas deverão harmonizar-se com a hierarquia e exigências de funcionalidade constantes em plano municipal de ordenamento do território em vigor.
2. Como princípio geral, os arruamentos referidos no número anterior serão arborizados, no mínimo, numa das suas frentes, com as espécies botânicas a ele adequadas, sempre que a largura dos passeios e disposição dos edifícios o permita.
3. Apenas são admitidas ruas sem saída fundamentadas em situações de serviço local ou de estacionamento de apoio a edificações. Nestes casos, as zonas destinadas a inversão de marcha deverão ter um diâmetro mínimo de 15,0m.

Artigo 30.º

Passeios

1. Nas operações urbanísticas os passeios devem obedecer às características definidas em plano municipal de ordenamento do território em vigor e demais legislação específica aplicável, nomeadamente ao nível das condições de acessibilidade, devendo harmonizar-se com transições a 45º quer a montante, quer a jusante do local, quando as larguras dos passeios sejam diferentes das que forem aplicáveis na frente da área de intervenção.
2. Nas zonas de atravessamento de peões o lancil ou o passeio devem ser rampeados, obedecendo ao articulado no Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto sobre esta matéria.
3. Nos acessos automóveis a prédios confinantes com arruamento público deve o lancil ser interrompido e substituído por rampas.
4. As zonas confrontantes com as rampas e zonas rampeadas referidas nos números anteriores deverão estar livres de quaisquer obstáculos físicos à circulação.
5. Quaisquer elementos pertencentes a redes de infraestruturas, que constituam obstáculo físico a implantar no passeio, deverão ser embutidos no pavimento ou incorporados no perímetro dos prédios confinantes salvo se, pela sua natureza, tal não for possível ou se fizerem parte do mobiliário urbano, de sinalização e de sinalética.

Artigo 31.º

**Condições de instalação de redes de infraestruturas de telecomunicações,
de fornecimento de energia e outras**

1. As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias na execução de operações urbanísticas ou ainda nas promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica de execução nesses termos.
2. As infraestruturas necessárias na execução de operações urbanísticas ou ainda nas promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, passam para o domínio municipal após a receção provisória do loteamento.

Artigo 32.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1. As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva previstas no artigo 43.º do RJUE devem ter acesso direto a partir de arruamentos e a sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o bem-estar da população instalada ou a instalar.
2. As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva a ceder para o domínio público, devem constituir, pela sua dimensão, implantação e demais características, unidades autónomas e de identificação inequívoca.
3. As áreas destinadas aos espaços verdes devem ser, preferencialmente, concentradas e de grandes dimensões, em detrimento de diversos espaços verdes dispersos, devendo existir em cada loteamento um pólo estruturante, constituindo um jardim, praceta ou largo, devidamente equipado, que detenha uma percentagem significativa da área verde total a ceder, desde que não contrarie o dimensionamento previsto no PDM ou legislação em vigor.
4. As cedências para equipamentos de utilização coletiva podem ser integradas no domínio privado municipal.

SEÇÃO VI

Da edificação

Artigo 33º

Saliências, corpos balançados e varandas

1. Nas fachadas das novas edificações contíguas a espaço público, não é permitida a utilização do espaço aéreo público por corpos balançados utilizáveis, nomeadamente compartimentos ou partes de compartimentos, saliências e varandas desde que seja



garantida a manutenção dos parâmetros existentes nas construções imediatamente adjacentes, como sejam as características dos materiais e volumes correspondentes.

2. A condição anterior será cumulativamente verificada com os seguintes parâmetros:

- a) Ficar garantida a altura mínima de 3 metros em relação à cota do passeio situado por baixo do corpo avançado ou varanda;
- b) Os corpos/volumes balançados apresentarem uma profundidade máxima de 1 metro ou 50% da largura do passeio. As varandas apresentarem como balanço máximo 1,20 m ou 60% da largura do passeio situado por baixo das mesmas.

Artigo 34.º

Fecho das varandas

1. No caso de edifícios constituídos por mais de uma fração destinada a habitação, sujeitos ou não ao regime de propriedade horizontal, não é permitido o fechamento de varandas situadas no alçado principal do edifício, entendendo-se como principal o alçado que confina com a via pública de maior relevância.
2. Também não são permitidos fechamentos de varandas nos alçados principal e posterior, quando existirem duas vias de relevância confinantes com ambos.
3. O fecho de varandas, quando admitido, deverá ser submetido a licenciamento municipal nos termos do RJUE, sendo condição de aprovação a apresentação de declaração do condomínio aprovando a solução proposta como única a implementar em todas as varandas do mesmo edifício, quando, e se tal for requerido pelos respetivos proprietários.

Artigo 35.º

Guardas

1. As componentes das guardas em escadas, varandas e terraços, deverão respeitar uma distância máxima de 15 cm entre si e numa altura mínima de 1,10 m, ou superior nas situações previstas em legislação específica. As guardas não podem ser fáceis de trepar, devendo ser concebidas de forma que não sejam fáceis de galgar.
2. Aquando da criação de escadas de acesso direto à cobertura do edifício, através de escadas auxiliares, estas terão que possuir um dispositivo de abertura de fácil manuseamento e provido de sistema por forma a ficar condicionado de modo a limitar o risco de utilização indevida, em particular por crianças. Não podem arrancar do respetivo piso. Por outro lado, dada a proximidade com os gradeamentos e ou o fosso das escadas, os gradeamentos adjacentes terão que se elevar até ao teto, por razões de segurança.

Artigo 36.º

Equipamentos de ventilação, climatização e outros

1. É interdita a instalação de saída de fumos e exaustores, qualquer que seja a finalidade dos mesmos, no exterior das fachadas.
2. As frações autónomas destinadas à instalação de estabelecimentos comerciais, serviços ou pequenas indústrias (tipo devem prever a instalação no seu interior de uma conduta de evacuação de fumos, gases e/ou renovação de ar dimensionada de acordo com as normas regulamentares.
3. Em casos especiais devidamente justificados pela impossibilidade de executar as condutas pelo interior do edifício poderá ser autorizada a colocação destas na fachada, desde que revestidas com os mesmos materiais da parede do edifício e desde que não constituam elementos dissonantes, a verificar em projeto específico para o efeito.

Artigo 37.º

Estendais

1. Os projetos de habitação deverão prever, na organização dos fogos, um espaço de estendal associado ou não ao tratamento de roupa.
2. Os estendais poderão ser aplicados em fachadas desde que seja garantido o seu resguardo da visibilidade exterior.

Artigo 38.º

Vedações

1. Os muros de vedação situados no interior dos perímetros urbanos, não podem exceder 2,0 metros de altura, a contar da cota do passeio ou rua pública, admitindo-se vedações com altura superior, em rede de arame ou de outro material que se considere adequado.
2. Todos os muros de vedação a construir/ampliar ou reparar não poderão ter altura superior a 2,00 m de altura a contar da cota de terreno do próprio, sendo obrigatoriamente rebocados pelo lado exterior e pintados de cor adequada. As vedações em rede são permitidas, não sendo autorizado o uso de arame farpado.
3. Nos casos em que os muros de vedação separem terrenos com cotas diferentes, as alturas máximas admitidas nos números anteriores são contadas a partir do terreno de cota mais elevada.
4. Sem prejuízo dos números anteriores, poderão ser exigidas outras dimensões de modo a evitar soluções dissonantes relativamente à envolvente existente.



Disposições técnicas específicas do interior dos edifícios

Artigo 39.º

Espaços comuns em edifícios

1. Para os edifícios de habitação coletiva cujas áreas venham a constituir-se ao abrigo do regime de propriedade horizontal em frações autónomas, e sejam constituídos por 5 ou mais frações destinadas a habitação, comércio, serviços ou armazenagem, deverão ser dotados de espaço, construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respetivas assembleias de condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.
2. Os espaços para a realização de reuniões e assembleias descritos no número anterior devem obedecer às seguintes condições:
 - a) Possuir pé-direito regulamentar;
 - b) Possuir arejamento e iluminação naturais, sempre que possível;
 - c) Possuir, no mínimo, uma instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de uma sanita;
 - d) Possuir uma área mínima de 10 metros quadrados, acrescida de 1 metro quadrado por cada fração autónoma que não seja de garagem, quando exceder as 5 frações.
3. Nos edifícios a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve existir um compartimento destinado a arrecadação de material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir do mesmo, dotado de um ponto de luz, água, recolha e encaminhamento para o coletor de águas residuais.

SECÇÃO VIII

Convenções

Artigo 40.º

Designação de direito e esquerdo

Nos edifícios com mais de um piso, cada um deles com dois fogos ou frações, a designação de "direito" cabe ao fogo ou fração que se situe à direita do observador colocado no patamar ao cimo das escadas de acesso ao mesmo, e todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota de soleira da entrada.

Artigo 41.º

Designação das frações

Se, em cada piso existirem três ou mais frações ou fogos, os mesmos devem ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra "A" e prosseguindo no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 42.º

Designação dos pisos

Os pisos dos edifícios são designados de acordo com as regras preconizadas no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º [53/2009](#), de 28 de julho. O piso 1 será o que corresponde à cota de soleira. O primeiro piso abaixo da cota de soleira é designado de piso -1.

Nos casos em que o mesmo edifício seja servido por arruamentos com níveis diferentes e esteja dotado de duas entradas principais, assume a designação de Piso 1 aquele cujo pavimento tenha a sua cota de soleira relacionada com a via de acesso de nível superior que lhe dá serventia.

SECÇÃO IX

Disposições técnicas específicas dos estacionamento

Artigo 43.º

Parâmetros a respeitar

1. Todas as novas edificações devem dispor de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis.
2. Os particulares ficam obrigados a incluir as garagens ou lugares de garagem, nos termos definidos nos PMOT's, com pelo menos uma por cada habitação, comércio ou serviços prevista nos edifícios coletivos, podendo estas constituir frações autónomas apenas e quando forem excedentes, ou seja, superiores ao número de unidades de ocupação do edifício.

Artigo 44.º

Exceções

1. A Câmara Municipal pode deliberar, a isenção total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecida neste Regulamento, quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) O seu cumprimento implicar a alteração da arquitetura original de edifícios ou outras construções classificadas ou em vias de classificação como património cultural, integração em conjuntos edificados característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;



- b) Em operação urbanística de reconstrução com manutenção de fachadas com manutenção de número de unidades de ocupação previamente existentes. Caso seja aumentado o número de unidades de ocupação, os lugares de estacionamento não garantidos nos termos do artigo 43.º, serão pagos nos termos a definir pelo Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas.
- c) Em operação urbanística de reconstrução que preveja edifício até 2 unidades de ocupação, desde que os lugares de estacionamento não garantidos nos termos do artigo 43.º, sejam pagos nos termos a definir pelo Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas.

Artigo 45.º

Dimensões

Os lugares de estacionamento referidos no número anterior devem ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Garagem privativa – 5,5m x 3 m;
- b) Lugar de estacionamento no interior do edifício, nomeadamente garagem coletiva, ou a descoberto – 5 m x 2,5 m.

Artigo 46.º

Acesso a estacionamento no interior de edifícios ou lotes

1. O acesso viário ao estacionamento localizado no interior dos edifícios ou lotes deve ser independente do acesso pedonal e obedecer às seguintes orientações:
 - a) Localizar-se, preferencialmente, à maior distância possível de gavetos;
 - b) Localizar-se, preferencialmente, no arruamento de menor intensidade de tráfego, no caso de ser servido por mais do que um arruamento;
 - c) Permitir a manobra de veículos sem invasão da outra via de circulação;
 - d) Evitar situações de interferência com obstáculos situados no espaço público, nomeadamente, árvores, colunas de iluminação pública, mobiliário urbano, entre outros.
2. As rampas de acesso ao estacionamento no interior dos edifícios ou lotes não podem desenvolver-se no espaço e via pública, incluindo passeios.
3. O movimento de abertura ou fecho de portões de acesso ao estacionamento no interior dos prédios não poderá efetuar-se sobre o espaço público, salvo situações plenamente justificadas.
4. As rampas de acesso ao estacionamento no interior dos prédios devem ter inclinações adequadas de modo a não dificultar a circulação, a visibilidade e a manobra de veículos, não devendo exceder a inclinação de aproximadamente 20%.
5. Sempre que a inclinação das rampas for igual ou superior a 15%, deverão prever-se curvas verticais de transição nos trainéis dos topos, com inclinação reduzida a metade e numa extensão adequada.
6. Nos novos loteamentos deverá prever-se uma plataforma horizontal, imediatamente a seguir ao limite da propriedade do lote, no acesso automóvel, à cota do espaço público, com o comprimento mínimo de 3,00 metros, precedida de rampa de acordo com as características constantes nos pontos anteriores. No caso dos edifícios esta obrigatoriedade pode ser substituída por outros meios de proteção de pessoas e bens circulantes no passeio, a designar no projeto de arquitetura.

CAPÍTULO V

Outros procedimentos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Restituição de documentos

1. Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.
2. No caso das garantias bancárias serão devolvidos os originais à entidade emitente das mesmas, quando se esgote a eficácia das mesmas. Nestes casos ficará no processo uma cópia autenticada pelos serviços, a pagar pelo requerente no ato que requerer o cancelamento da caução a que disser respeito a garantia bancária.
3. As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, sendo as mesmas cobradas no momento da entrega das mesmas ao interessado, de acordo com o Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas.

Artigo 48.º

Envio de documentos

1. Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e selado e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efetuar.
2. O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não é imputável aos serviços municipais.



3. Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do peticionário.
4. Se o interessado desejar o envio sob registo postal, com aviso de receção, deve juntar ao envelope referido no n.º 1 os respetivos impressos postais devidamente preenchidos.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 49.º

Publicitação do alvará

1. Pela publicitação do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de loteamento, pela Câmara Municipal, são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas, acrescidas das despesas de publicação no jornal.
2. A Câmara Municipal notifica o loteador para, no prazo de 5 dias a contar da data em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação no jornal, proceder ao respetivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos do respetivo alvará.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e complementares

Artigo 50.º

Referências Legislativas

As referências legislativas efetuadas no presente Regulamento, consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respetivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.

Artigo 51.º

Resolução de conflitos

Para a resolução de conflitos na aplicação do presente Regulamento podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral, nos termos do artigo 118.º do RJUE.

Artigo 52.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o “Regulamento de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de Mirandela”.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

Anexo I

- Processo n.º 212/229/002, com alvará de loteamento n.º 02/1980 em nome da Firma Ruivo & Pires em Entre Vinhas – Mirandela
- Processo n.º 212/229/003, com alvará de loteamento números 03/1980 e 02/1987 em nome de Leopoldina Corte Real em Conde de Fijó – Mirandela
- Processo n.º 212/229/006, com alvará de loteamento número 06/1981 em nome de Amílcar Aristides Caseiro em Mascarenhas
- Processo n.º 212/229/007, com alvará de loteamento n.º 07/1988 em nome da José António Marta em Vale da Cerdeira – Mirandela
- Processo n.º 212/229/008, com alvará de loteamento número 02/1975 em nome de José Alberto Poças em Coitadas de Cima – Mirandela
- Processo n.º 212/229/009, com alvará de loteamento número 01/1983 em nome de José Manuel Costa Pires de Lima no Convento – Mirandela
- Processo n.º 212/229/010, com alvará de loteamento n.º 07/1981 em nome de Vítor Flondório Vagaroso de Sousa em Golfeiras – Mirandela
- Processo n.º 212/229/011, com alvará de loteamento número 01/1975 em nome da Firma Ruivo & Pires em Entre Vinhas – Mirandela
- Processo n.º 212/229/012, com alvará de loteamento número 03/1976 em nome de António Augusto F. Tender em Fontes Frias – Mirandela
- Processo n.º 212/229/018, com alvará de loteamento n.º 02/1988 em nome de Joaquim Rodrigues Pinto em Vila Nova das Patas
- Processo n.º 212/229/023, com alvará de loteamento número 01/1985 em nome de Maria Francisca A. Coutinho em Mascarenhas



- Processo n.º 212/229/025, com alvará de loteamento número 03/1983 em nome da Firma Urbimira – Urbanização Lda. – 1.ª Fase em Mirandela
- Processo n.º 212/229/026, com alvará de loteamento n.º 01/1983 em nome de José Manuel Costa Pires de Lima em Mirandela
- Processo n.º 212/229/030, com alvará de loteamento número 03/1985 em nome da Paróquia de Golfeiras – Mirandela
- Processo n.º 212/229/032, com alvará de loteamento n.º 01/1984 em nome da Firma Ruivo & Pires Lda em Entre Vinhas - Mirandela
- Processo n.º 212/229/034, com alvará de loteamento número 02/1984 em nome de Comissão Fabriqueira de Vila Nova das Patas
- Processo n.º 212/229/081, com alvará de loteamento número 01/1995 em nome de Arnaldo Augusto Morais – Lugar das Alminhas – Mirandela.”
- Processo n.º 212/229/014, com alvará de loteamento número 02/1983 em nome de Carlos Humberto Rodrigues em Cruzeiro – Mirandela
- Processo n.º 212/229/015, com alvará de loteamento número 04/1985 em nome de Elda Dora Bahamonde Serpa Pinto em Malhadinhas – Mirandela.”

----- Vem acompanhado de Relatório de Ponderação dos Resultados da Discussão Pública da Proposta de Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela, que se dá por reproduzido.

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 04/02/2014, com o seguinte teor:

“PROPOSTA

ASSUNTO: Proposta de Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela

A publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março introduziu, no ordenamento jurídico português, alterações significativas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro.

Tendo em consideração que é dever do município consagrar em regulamento municipal específico todas as alterações introduzidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação justifica-se a publicação de um Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação completamente novo e também porque, importa introduzir novos padrões de qualidade nas intervenções de urbanização e de edificação no município de Mirandela.

Neste sentido, ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua versão atual e do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, foi submetida a aprovação da Câmara Municipal, em reunião realizada a 11 de março de 2013, a proposta de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela e, posteriormente, publicada em Diário da República, 2.ª Série, sob o Aviso n.º 4270/2013 de 25 de março de 2013, para apreciação pública.

Findo o prazo de apreciação pública as sugestões apresentadas foram compiladas no Relatório de Ponderação dos Resultados da Discussão Pública da Proposta de Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela e tomadas em consideração na sua redação final.

Face ao exposto, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da alínea g) do n.º 1, do artigo 25º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela, a versão final do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar a Proposta de Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela;**
- 2 – Submeter o referido documento à discussão e aprovação da Assembleia Municipal.**

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO GERAL

10 – DAGFM – Área Funcional de Recursos Financeiros – Tesouraria – Balancete.

----- Foi presente o resumo diário de tesouraria referente ao dia 04 de fevereiro de 2014 que apresenta os seguintes valores:

| | |
|---------------------------------|--------------------|
| DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS----- | 573.349,41€ |
| DOTAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS ----- | <u>959.326,06€</u> |
| TOTAL DE DISPONIBILIDADES ----- | 1.532.675,47€ |
| DOCUMENTOS----- | 58.811,25€ |



A Câmara Municipal tomou conhecimento.

11 – DAGFM – Área Funcional de Recursos Financeiros – Contabilidade – Autorizações de Despesa e Ordens de Pagamento.

----- Foi presente a informação n.º 03/DAGFM de 05/02/2014 que a seguir se transcreve:

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal que, no período compreendido de 22 de janeiro a 04 de fevereiro, foram processadas e autorizadas Ordens de Pagamento no montante total de **468.427,24 €**:

| Descrição | Valores em € |
|--|--------------|
| Ordens de Pagamento Orçamentais | 460.918,47 € |
| Ordens de Pagamento de Operações de Tesouraria | 7.508,77 € |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

12 – DEE – Área Funcional de Recursos Físicos – Aprovisionamento e Empreitadas – Autorizações de Despesa Requisições.

----- Foi presente a informação n.º 03/DEE de 05/02/2014 da Divisão de Edifícios e Equipamentos:

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal que, no período compreendido de 22 de janeiro a 04 de fevereiro, foram processadas e autorizadas Requisições Externas de Despesa no montante total de **866.148,63 €**:

| Nome do Responsável | Valores em € |
|---|--------------|
| <i>António José Pires Almor Branco</i> | 135.741,29 |
| <i>Rui Fernando Moreira Magalhães</i> | 36.900,00 |
| <i>Deolinda do Céu Lavandeira Ricardo</i> | 661.779,11 |
| <i>Manuel Carlos Pereira Rodrigues</i> | 31.728,23 |
| | |
| Requisições de valor igual ou inferior a 200,00 € | 898,66 |
| Requisições de valor superior a 200,00 € | 865.249,97 |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

13 – DUOT – SO Administrativa e de Fiscalização – Alteração ao Alvará 01/1986 – Lote n.º 35 – Loteamento em nome de “Ruivo & Pires, Lda.”, sito na Quinta da Cruz, em Mirandela – Herdeiros de Hermenegildo Augusto Reis.

----- Foi presente um requerimento com entrada n.º 1493 de 28/11/2013, com o seguinte teor:

“Herdeiros de Hermenegildo Augusto Reis, contribuinte n.º 740 074 326, residentes na Urb. Quinta da Soalheira, Lote 12 – GODIM, 5050-070 Régua, na qualidade de usufrutuário, representada por Ana Maria Meneres dos Reis de Magalhães, vem requerer a V. Exa. a aprovação do pedido de licenciamento ou autorização de operação de obras de edificação, para o prédio abaixo identificado, em conformidade com o estabelecido no número 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com sua redação atual, e no artigo 8.º da Portaria n.º 232/08 de 11 de março.

Pede deferimento.”

----- Foi presente uma informação subscrita pelo Técnico da DUOT em 28/11/2013, com o seguinte teor:

“Os requerentes submetem a apreciação camarária, a alteração de loteamento pretendendo alterar o número de unidades de ocupação mas sem alterar a área bruta de construção. Basicamente o que pretende é solicitar autorização para poder usar todo um piso completo e independente – piso 1, ou piso de r/c, da actual moradia, em uma segunda unidade de ocupação com finalidade de habitação.

O pedido está bem instruído e pode ser apreciado.

Como introdução devo repetir a minha posição de princípio face a este tipo de pedidos, de aumento de unidades de ocupação em lotes que anteriormente apenas tinham previsto uma. Registei essa posição no pedido de Maria Adelaide Gândara Morais Ramos, requerimento n.º 1516/12: “A este respeito devo vincar o meu princípio pessoal de desacordo com a permissão de alteração do número de unidades de ocupação no mesmo lote, mas dado que a Câmara tem aprovado, por proposta dos serviços técnicos, este tipo de alterações (requerentes João Borges Freitas e João António Gomes por exemplo), julgo que deve manter o critério porque as situações são semelhantes e porque não devem existir dois critérios distintos conforme o município que requer o pedido”.

Dado que esses pedidos foram aceites e aprovados depois de cumpridas as questões regulamentares aplicáveis sou de parecer que se deve manter o mesmo critério quanto ao presente pedido.



Quanto ao pedido propriamente dito, o requerente propõe-se alterar o piso 1 ou piso de r/c da moradia, para uma nova unidade de ocupação de habitação. Na actualidade esse piso destina-se a arrumos, de acordo com o projecto aprovado. Para compensar as cedências no que respeita a lugares de estacionamento, propõe-se alterar também a implantação no lote com uma nova garagem, para além do piso de cave, piso -1 que já se destina a esse efeito.

A justificação para esta alteração é fundamentada com o falecimento do titular do processo e com a necessidade de dividir a herança.

Nos termos da Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março, as áreas para espaços verdes de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva correspondentes a transformação do edifício de uma moradia, para edifício colectivo de habitação (2 unidades de ocupação) são calculadas da seguinte forma. Para habitação as cedências são de 28 m²/120 m² de área de construção para os espaços verdes, e de 35 m²/120 m² de área de construção para os equipamentos Assim:

1. Espaços verdes e de utilização colectiva (habitação): $28/120 * 250 = 58,33 \text{ m}^2$

2. Equipamentos colectivos (habitação): $35/120 * 250 = 72,92 \text{ m}^2$

Nos cálculos do loteamento inicial, foram consideradas como áreas cedidas para a moradia existente no lote, as áreas de 28 m² para os espaços verdes, e de 35 m² para os equipamentos.

O total de cedência é pois de $58,33+72,92-28-35 = 68,25 \text{ m}^2$.

Devido a prever-se a construção de uma nova garagem, não é necessário qualquer outra cedência da mesma natureza.

Dado que o loteamento está concluído e que não tem interesse reconfigurar o lote em questão para cumprimento das cedências, nem tal é possível, o requerente pode pagar em numerário os valores correspondentes às áreas/lugares que não pode ceder. Assim:

$68,25 * 26,3 = 1 794,98 \text{ €}$, a pagar por áreas não cedidas,

São 1 794,98 € (mil trezentos e quarenta e um euros e trinta cêntimos)

Assim sendo sou de parecer que *o pedido de comunicação prévia para alteração de loteamento, lote 35 do loteamento Quinta da Cruz, que se propõe aumentar as unidades de ocupação para duas unidades de habitação com tipologia T3, está bem instruído, cumpre as obrigações legais e regulamentares aplicáveis e está em condições de ser submetido a decisão superior sendo meu parecer que pode ser admitida, condicionada ao pagamento das cedências atrás calculadas.*

Sou também de parecer que deve ser efectuada discussão pública.

À consideração superior.”

----- O Senhor Chefe da Divisão de Urbanismo e Ordenamento do Território Arq.º António Carvalho em 13/12/2013, emitiu o seguinte parecer:

“Concordo.

Sublinho em especial a minha coincidência de posição quanto ao parecer relativo ao aumento de utilização prevista e que aqui ficou expressa pelo Eng.º Belezza. Como princípio, esses aumentos deveriam ser excepcionais e não se constituírem regra ou “direito” dos proprietários, dando como certos os pedidos que por força das aprovações antecedentes se tornam inevitáveis.

No mais, também merece a minha concordância e deverá ser debitado o valor quantificado na informação.”

----- O Senhor Vereador Dr. MANUEL RODRIGUES em 26/12/2014, exarou o seguinte Despacho:

“Defiro o pedido nos termos do parecer.”

----- Pela Coordenadora Técnica da SO Administrativa e de Fiscalização em 03/02/2014, foi emitida a seguinte informação:

“Em cumprimento do despacho do Sr. Vereador a tempo inteiro, Dr. Manuel Rodrigues, de 2013/12/26, e de acordo com o disposto no artigo 27.º, do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 26/2010, de 30 de Março, e por aplicação da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 6/96, de 31 de Janeiro, foram notificados os proprietários dos lotes inseridos no loteamento titulado pelo alvará n.º 01/1986 em nome de “Ruivo & Pires, Lda”, sito na Quinta da Cruz, na freguesia e concelho de Mirandela, para pronúncia sobre a proposta de alteração ao lote n.º35, do citado loteamento, requerida pelos Herdeiros de Hermenegildo Augusto Reis, proprietários do referido lote.

Mais se informa que a alteração incide exclusivamente sobre o lote n.º 35 e consiste no seguinte:

- **Aumento do número de unidades de ocupação para duas unidades de habitação com tipologia T3.**

“Dado que o loteamento está concluído e que não tem interesse reconfigurar o lote em questão para cumprimento das cedências, nem tal é possível, o requerente pode pagar em numerário os valores correspondentes às áreas /lugares que não pode ceder”, no valor de 1 794, 98€.

Decorrido o prazo de notificação para pronúncia dos interessados, não foi presente qualquer reclamação ou sugestão.

A operação de loteamento foi aprovada por **deliberação de câmara de 12/05/83.**

À consideração superior.”

----- O Senhor Diretor do Departamento de Coordenação Geral Eng.º Guedes Marques em 04/02/2014, emitiu o seguinte parecer:



“A duplicação de fogos é um precedente difícil de travar mas que, cumulativamente, introduz sobrecarga nas infraestruturas em geral. Por isso deve ser ponderado pelo Executivo.

No caso concreto não houve oposição decorrente da discussão pública pelo que se deixa à decisão superior.”

----- O Senhor Vereador Dr. *MANUEL RODRIGUES* em 04/02/2014, exarou o seguinte Despacho:

“Propõe-se a aprovação de alteração ao alvará de loteamento n.º 1/1986 – Ruivo & Pires, Lda.
À reunião de Câmara.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar o pedido de alteração ao lote n.º 35, do Alvará de Loteamento n.º 01/1986 – Loteamento “Ruivo & Pires, Lda.”, sito na Quinta da Cruz em Mirandela, que consiste em:
 - Aumento do número de unidades de ocupação para duas unidades de habitação com tipologia T3.
- 2 – Dar conhecimento ao requerente Herdeiros de Hermenegildo Augusto Reis, do teor desta deliberação.

14 – DCMO – Recuperação e Qualificação Urbanística da Rua e Avenida das Amoreiras e Avenida dos Bombeiros Voluntários – Req. de Pedido para Prorrogação de Prazo e Receção Provisória Parcial.

----- Foi presente um requerimento com entrada n.º 971 de 10/01/2014, com o seguinte teor:

“Empreitada: “Recuperação e Qualificação Urbanística da Rua e Avenida das Amoreiras e Avenida dos Bombeiros Voluntários”

Exmo. Senhor Presidente,

Somos pelo presente enviar o pedido de prorrogação de prazo para a empreitada designada em epígrafe.

A prorrogação de prazo solicitada, trata-se de uma prorrogação graciosa, sem direito à aplicação de multas.

Uma vez que os trabalhos irão estar parados até que as condições climatéricas permitam a execução das pavimentações betuminosas e pintura da sinalização horizontal, a Norcep solicita a execução de uma receção provisória parcial dos trabalhos já executados.

Sem outro assunto de momento.

Atenciosamente.”

----- Vem acompanhado de Memória Descritiva e Justificativa, que se dá por reproduzida.

----- Pelo Técnico da DCMO em 31/01/2014, foi emitida a seguinte informação:

“A obra em epígrafe foi consignada à firma “NORCEP – Construções e Empreendimentos L.d”, em 17 de Abril 2013, por 619 602,02 €, tendo um prazo de execução de 180 dias, sendo 14 de Outubro 2013 a data prevista para conclusão efectiva da empreitada. A esta data falta a execução de 40,67% dos trabalhos consignados,

O adjudicatário solicita uma prorrogação de prazo de 137 dias a título gracioso, bem como a receção provisória parcial dos trabalhos já executados.

A justificação da prorrogação proposta, a título gracioso, é motivada pelas condições climatéricas na execução dos trabalhos de pavimentação, camada de desgaste, bem como os trabalhos de pavimentação da rotunda do Emigrante e do São João. O prazo solicitado prevê a execução dos trabalhos de pavimentação em maio de 2014, onde, existirão as condições ideais para a execução dos trabalhos de pavimentação e pintura da sinalização horizontal.

A fiscalização é de opinião que a prorrogação de prazo poderá ser concedida para permitir a pavimentação da camada de desgaste e a execução da sinalização horizontal.

Propõe-se a data de 17 de fevereiro de 2014, pelas 10h, a vistoria para efeitos de receção parcial dos trabalhos da referida empreitada.

À Consideração Superior.”

----- O Chefe da Divisão de Construção, Manutenção e Operação Eng.º *Paulo Magalhães* em 31/01/2014, emitiu o seguinte parecer:

“Concordo.

Embora a percentagem de trabalho por realizar pareça elevada, 40,67% do valor consignado, os trabalhos em falta são a aplicação da camada de desgaste e pintura.

A realização destes trabalhos demora cerca de uma semana a ser efectuados, no entanto as condições climatéricas ideais para a execução deste trabalho não deverá antecipar o mês de maio.

Por esta razão entendemos que a prorrogação deve ser concedida a título gracioso pelo período de 137 dias solicitado.

À consideração Superior.”

----- O Senhor Diretor do Departamento de Coordenação Geral Eng.º *Guedes Marques* em 04/02/2014, emitiu o seguinte parecer:

“Concordo.

Pode prorrogar-se o prazo sem prejuízo de aplicação de multas contratuais.

Esta prorrogação decorre ainda da necessidade de retificação do pavimento pelo empreiteiro, em que é evidente o insucesso da camada de betuminoso aplicada.”

----- O Senhor Vereador Dr. *MANUEL RODRIGUES* em 04/02/2014, exarou o seguinte Despacho:

“Concordo e autorizo. À reunião de Câmara.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar a prorrogação de prazo por mais 137 dias, a título gracioso;**
- 2 – Aprovar a execução da receção provisória parcial dos trabalhos já executados, no dia 17 de fevereiro de 2014, pelas 10 horas;**
- 3 – Dar conhecimento ao adjudicatário “NORCEP – Construções e Empreendimentos L.d”, do teor desta deliberação.**

----- E não havendo mais nada a tratar, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta nos termos e para os efeitos consignados nos n.ºs 3 e 4, do art. 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, a qual vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim *Fraga*, que a elaborei e mandei transcrever.

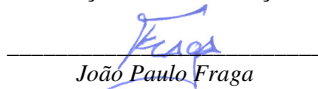
----- Seguidamente foi encerrada a reunião, eram 10 horas.

O Presidente da Câmara Municipal;



António Pires Almor Branco

O Chefe da Divisão de Admin. Geral,
Finanças e Modernização;



João Paulo Fraga